

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

GESTÃO 2013-2016



**MANUAL DE ORIENTAÇÃO E
PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA**



**BRASÍLIA/DF
1ª EDIÇÃO
2014**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

GESTÃO 2013/2016

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Simone Bandeira	CRMV-DF 0872
Vice-Presidente: Manoel Silva Neto	CRMV-DF 0982
Secretário-Geral: Alexander Dornelles	CRMV-DF 1068
Tesoureiro: Sammes Antônio Cláudio	CRMV-DF 0136/Z

CONSELHEIROS EFETIVOS

André Mauro Gonçalves da Rocha	CRMV-DF 2500
Camila Braz Ribeiral	CRMV-DF 1923
Cínthia Miyuki Yoshitani	CRMV-DF 2416
Luciano Carvalho Discacciati	CRMV-DF 0898
Ricardo Miyasaka de Almeida	CRMV-DF 1184
Rodrigo Alfani	CRMV-DF 1688

CONSELHEIROS SUPLENTES

Anderson Farias	CRMV-DF 2276
José Renato Junqueira Borges	CRMV-DF 2276
Roberto Gomes Carneiro	CRMV-DF 0667
Saulo Borges Lustosa	CRMV-DF 1309
Simone Conceição Porto Gonçalves	CRMV-DF 0928

AGRADECIMENTOS

É necessário externamos nossos agradecimentos aos colegas Médicos Veterinários e Zootecnistas da gestão de 2010-2013, principalmente a Dr^a. Adriana que colaboraram para que esta obra se concretizasse, em nome da Diretoria Executiva e Conselheiros Efetivos e Suplentes do Distrito Federal da gestão 2013-2016.

Sabemos que a valiosa contribuição dos profissionais na elaboração deste manual de responsabilidade técnica irá não só esclarecer as dúvidas existentes, mas também servirá de estímulo aos profissionais recém-formados, de maneira que possam encontrar um futuro empreendedor e exercer uma carreira de êxito, dentro das normativas éticas e técnicas da Medicina Veterinária e Zootecnia.

Por fim, agradecemos a valiosa colaboração dos demais CRMV por meio do compartilhamento das experiências e de nossos colaboradores.

Méd.Vet. Simone Bandeira
Presidente do CRMV-DF

Elaboração do Manual de Responsabilidade Técnica:

Méd.Vet. Adriana de Oliveira Santos
Méd. Vet. Cléa Lúcia Magalhães
Méd. Vet. Antônio Raphael Teixeira Neto
Zoot. Guilherme José de Carvalho
Méd. Vet. Ricardo Miyasaka de Almeida

SUMÁRIO

Capítulo 1 - Orientações gerais e obrigações do profissional Responsável Técnico (RT)	Pág. 07
Capítulo 2 - Restaurantes, sorveterias, lanchonetes, padarias e afins	Pág. 10
Capítulo 3 - Indústrias de carne	Pág. 14
Capítulo 4 - Indústrias de laticínios	Pág. 18
Capítulo 5 - Indústrias de pescados	Pág. 21
Capítulo 6 - Supermercados, mercados, açougues, casas de carnes e estabelecimentos afins	Pág. 24
Capítulo 7 - Entrepasto de mel e derivados	Pág. 27
Capítulo 8 - Avicultura e/ou estabelecimentos avícolas	Pág. 29
Capítulo 9 - Indústrias de produtos de uso veterinário	Pág. 35
Capítulo 10 - Casas agropecuárias, aviários, pet shops, lojas de aquarofilia e outros estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem rações, sais minerais e animais	Pág. 37
Capítulo 11 - Estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem medicamentos de uso veterinário ou produtos de uso zootécnicos	Pág. 40
Capítulo 12 - Estabelecimentos que industrializam rações, concentrados, ingredientes, sais minerais e outros produtos para consumo animal	Pág. 43
Capítulo 13 - Planejamento, consultoria veterinária e consultoria zootécnica	Pág. 45
Capítulo 14 - Exposições, feiras, leilões e outros eventos pecuários	Pág. 47
Capítulo 15- Estabelecimentos de multiplicação animal	Pág. 49
Capítulo 16 - Produção de ovos e larvas de bicho da seda	Pág. 52
Capítulo 17 - Fazendas e criatórios de produção animal	Pág. 54
Capítulo 18 - Piscicultura e demais organismos aquáticos	Pág. 56
Capítulo 19 - Zoológicos, parques nacionais, criadouros e mantenedores de animais silvestres, exóticos e outros	Pág. 60
Capítulo 20 - Empresas de controle e combate de pragas e vetores	Pág. 64
Capítulo 21 - Hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários	Pág. 67
Capítulo 22- Prestação de serviço com o uso da biologia molecular	Pág. 69
Capítulo 23 - Estabelecimentos de prestação de serviço na área de rastreabilidade, certificação de origem e controle de qualidade	Pág. 71
Capítulo 24 - Produção de animais de laboratório / biotérios	Pág. 73
Capítulo 25 - Estrutocultura (Criadouros e incubatórios de ratitas)	Pág. 75
Capítulo 26 - Suinocultura	Pág. 79
Capítulo 27 - Hotéis para animais de companhia	Pág. 82
Capítulo 28 - Minhocultura	Pág. 84
Capítulo 29 - Laboratório de diagnóstico e produção de bacterinas autógenas	Pág. 86
Capítulo 30 - Laboratório de análises microbiológicas e físico-químicas de alimentos e água	Pág. 88
Capítulo 31 - Canis e gatis de criação comercial	Pág. 90
Capítulo 32 - Empresas de aluguel de cães de guarda	Pág. 92
Capítulo 33 - Perícia judicial	Pág. 94
Capítulo 34 - Tipificação de carcaça, procedimentos do classificador de carcaças - tipificador	Pág. 96

ANEXO 1. Código de Ética do Médico Veterinário	Pág. 99
ANEXO 2. Código de Ética do Zootecnista	Pág. 111
ANEXO 3. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	Pág. 118
ANEXO 4. Tabela de Honorários	Pág. 120
ANEXO 5. Termo de Constatação e Recomendação	Pág. 121
ANEXO 6. Código de processo Ético-profissional	Pág. 122
ANEXO 7. Laudo informativo	Pág. 136
ANEXO 8. Baixa da anotação de responsabilidade técnica	Pág. 137
ANEXO 9 Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968	Pág. 138
ANEXO 10. Lei 5.550, de 04 de dezembro de 1968	Pág. 147
ANEXO 11. Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980	Pág. 149
ANEXO 12. Resolução 582, de 11 de dezembro de 1991	Pág. 150
ANEXO 13. Resolução 682, de 16 de março de 2001	Pág. 151
ANEXO 14. Resolução 683, de 16 de março de 2001	Pág. 154
Legislação de interesse do responsável técnico	Pág. 156
Decretos	Pág. 156
Outras resoluções do CFMV	Pág. 156
Portarias	Pág. 157
Instruções normativas	Pág. 157
Resolução 06, de 24 de março de 2014	Pág. 159
Anexo a Resolução 06, de 24 de março de 2014	Pág. 160

Capítulo 1

**ORIENTAÇÕES GERAIS E
OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)**

1. ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)

CARGA-HORÁRIA E LIMITE

Em princípio, o profissional poderá comprometer 42 (quarenta e duas) horas do seu tempo semanal com carga-horária de Responsabilidade Técnica. Fazendo com que o número de anotação de RT seja definido pelas horas de permanência nas empresas, computando também, o tempo de deslocamento entre uma empresa e outra. No entanto, em situações especiais, desde que apresentadas as devidas justificativas e mediante avaliação prévia do plenário do CRMV-DF, poderá ser aprovada uma carga horária semanal superior. Ressalta-se ainda que a carga-mínima exigida é de 06 (seis) horas semanais.

CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Recomenda-se que o Profissional tenha além de sua graduação, treinamento/curso específico na área que irá atuar como Responsável Técnico e, sempre que possível, mantenha-se atualizado.

HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A homologação do contrato de Responsabilidade Técnica seguirá o estabelecido na Resolução CFMV Nº 582, de 12 de dezembro de 1991.

RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR

O responsável técnico é quem deve garantir ao consumidor a qualidade dos produtos, assim como, dos serviços ora oferecidos, sendo que o mesmo responde **CIVIL E PENALMENTE**, uma vez que os danos ocorridos aos consumidores sejam caracterizados por sua culpa, negligência, imperícia, imprudência ou omissão.

LIVRO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

O profissional RT vai garantir e disponibilizar ao CRMV-DF, livro com páginas numeradas e nele deverá conter registro de presença e do cumprimento da carga-horária, seja semanal ou mensal. O RT deverá registrar no mesmo, as ocorrências diárias no estabelecimento.

CUMPRIMENTO DA CARGA-HORÁRIA

O RT que não cumprir a carga-horária estipulada contratualmente, terá seu contrato de Responsabilidade Técnica cancelado e o mesmo responderá a Processo Ético-Profissional.

FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos Responsáveis Técnicos nos estabelecimento peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia, dar-se-ão por meio dos Fiscais do CRMV-DF.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

O Responsável Técnico deverá informar ao estabelecimento a obrigatoriedade de afixar-se, em local visível, o Certificado de Regularidade, expedido pelo CRMV-DF, contendo o nome e número de registro do RT e da empresa, além da atividade fim do estabelecimento.

HABILITAÇÃO

Antes de assumir a responsabilidade técnica, o profissional deverá certificar-se, com o CRMV-DF, se o estabelecimento possui registro e se está habilitado para o desempenho de suas atividades.

CANCELAMENTO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O profissional que estiver em débito com a(s) anuidade(s), terá seu contrato de RT cancelado automaticamente pelo CRMV-DF. Caso o RT cancele seu contrato com a empresa, esse deverá comunicar no prazo de 07 (sete) dias o CRMV-DF, a fim de evitar possíveis danos ao consumidor como corresponsável.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O contrato de prestação de serviço deve ter sua duração entre 06 (seis) meses e 04 (quatro) anos de vigência. Eventualmente, mediante justificativa apresentada ao CRMV-DF, poderão ser realizados contratos por períodos menores ou maiores.

LEGISLAÇÃO

Os profissionais devem conhecer a toda legislação relacionada a sua área de atuação, sejam as Leis, Decretos, Resoluções CFMV, Portarias, Instruções Normativas, etc dos órgãos competentes que regulem o segmento animal.

CASOS OMISSOS A ESTE MANUAL

Aos casos omissos neste manual, o CRMV-DF recomenda que o RT poderá ou deverá fazer acordo com o estabelecimento, sempre respeitando o Código de Ética profissional. Elegendo o Foro de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 2

**RESTAURANTES, SORVETERIAS, LANCHONETES,
PADARIAS E AFINS.**

2. RESTAURANTES, SORVETERIAS, LANCHONETES, PADARIAS E AFINS.

Estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal e seus derivados.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico(RT) deve:

a) Orientar a aquisição de matéria-prima e produtos, originários de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;

b) Exigir condições higiênico-sanitárias adequadas das instalações, equipamentos e utensílios;

c) Orientar e acompanhar os procedimentos quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal, embalagem, rotulagem, bem como seu armazenamento;

d) Manter sob rigoroso controle, as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal, monitorando periodicamente a temperatura das mesmas;

e) Orientar, acompanhar e controlar o manejo integrado de vetores e pragas urbanas;

f) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada no estabelecimento bem como o destino adequado de águas servidas;

g) Proporcionar treinamento e formação dos trabalhadores envolvidos nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

h) Orientar e acompanhar quanto à importância da higiene pessoal e saúde dos manipuladores;

i) Orientar a aquisição de produtos sanitizantes quanto ao registro em órgãos competentes e o seu uso;

j) Identificar os riscos na cadeia dos produtos de origem animal, monitorando as medidas de controle dos pontos críticos;

k) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade;

l) Manter registros que comprove os treinamentos dos funcionários.

m) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;

n) Elaborar, implantar e aperfeiçoar, contínua e sistematicamente, os programas de autocontrole dos estabelecimentos, tais como: Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, conforme as legislações específicas,

o) Ter conhecimento a respeito sobre os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Lei 1.283/50 – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;

- Lei 9.605 de 16 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente; “Lei de Crimes Ambientais”.

- Lei 229/92 – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal do Distrito Federal e dá outras providências.

- Decreto 3.0691/1952 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;

- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Portaria 304/96/MA - Dispõe sobre o comércio de carne embalada;
- Decreto-Lei 986/69 - Normas Básicas de Alimentos;
- Portaria 1.428/93 - Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- Resolução RDC 275/2002 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;
- Resolução RDC 12/01/ANVISA - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos
- Resolução RDC105/99/ANVISA- Aprova os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos.
- Resolução 360/03/ANVISA – Aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados
- Resolução 13/01/ANVISA - Aprova o Regulamento Técnico para Instruções de Uso, Preparo e Conservação na Rotulagem de Carne de Aves e Seus Miúdos Crus, Resfriados ou Congelados.
- Instrução Normativa 62/03 – Oficializa os Métodos Analíticos Oficiais para Análises Microbiológicas para Controle de Produtos de Origem Animal e Água
- Instrução Normativa 20/99 – Oficializa os Métodos Analíticos Físico-Químicos, para Controle de Produtos Cárneos e seus Ingredientes.
- Lei 6198/74 – Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.
- Decreto 19.431/98 do DF Regulamenta a Inspeção de POA no DF.
- Portaria 210/ 98 MAPA - Regulamenta a inspeção de aves
- Portaria 711/ 95 MAPA - Regulamente a inspeção de suínos e derivados
- Portaria 368/97 MAPA - Boas práticas de fabricação
- Decreto 32.568/2010 - Código Sanitário do DF
- Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade dos diversos produtos cárneos.
- IN 03/2000 - Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.
- IN 22/2005 - MAPA - Rotulagem de POA.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA

A carga horária mínima para estes estabelecimentos deve ser de 02horas/dia/loja, desde que não sejam conflitantes com quaisquer dispositivos deste manual e com a legislação vigente.

Capítulo 3

INDÚSTRIAS DE CARNE

3. INDÚSTRIAS DE CARNE

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e embalam produtos ou derivados da carne.

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico (RT) deve:

a) Orientar a empresa na aquisição de animais de regiões sanitariamente controladas e na seleção de seus fornecedores, e quando se tratar de animais selvagens serem oriundos de criadores devidamente registrados no órgão ambiental competente.

b) Ter conhecimentos básicos referentes ao processo antes e após o abate dos animais;

c) Orientar e garantir o bem-estar dos animais

d) Orientar e garantir condições higiênico-sanitárias das instalações e dos equipamentos;

e) Treinar o pessoal envolvido nas operações de abate, manipulação, embalagem, armazenamento dos produtos e demais procedimentos;

f) Manter documentos que comprove este treinamento;

g) Proporcionar facilidades para realização da inspeção das carcaças e subprodutos, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;

h) Orientar sobre a aquisição de matéria prima, aditivos, desinfetantes, sanitizantes, embalagens, aprovados e registrados pelos órgãos competentes;

i) Orientar e acompanhar o controle manejo integrado de vetores e pragas;

j) Orientar quanto ao transporte dos produtos finais;

k) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria bem como o destino adequado de águas servidas;

l) Orientar e acompanhar à higiene e saúde dos funcionários da empresa;

m) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;

n) Elaborar, implantar e aperfeiçoar, contínua e sistematicamente, os programas de autocontrole dos estabelecimentos, tais como: Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, conforme as legislações específicas,

o) Ter conhecimento a respeito sobre os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Lei 1.283/50 – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- Lei 9.605 de 16 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente; “Lei de Crimes Ambientais”.
- Lei 1.567/97 – Estabelece normas pra abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências;
- Lei 229/92 – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal do Distrito Federal e dá outras providências.
- Decreto 30.691/1952 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Portaria 304/96/MA - Dispõe sobre o comércio de carne embalada;
- Resolução RDC 12/01/ANVISA - Aprova o Regulamento Técnico

sobre padrões microbiológicos para alimentos

- Resolução RDC105/99/ANVISA- Aprova os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos.
- Resolução 360/03/ANVISA – Aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados
- Instrução Normativa 62/03 – Oficializa os Métodos Analíticos Oficiais para Análises Microbiológicas para Controle de Produtos de Origem Animal e Água
- Instrução Normativa 20/99 – Oficializa os Métodos Analíticos Físico-Químicos, para Controle de Produtos Cárneos e seus Ingredientes.
- Lei 6.198/74 – Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.
- Decreto 19.431/98 do DF Regulamenta a Inspeção de POA no DF.
- Portaria 210/ 98 MAPA - Regulamenta a inspeção de aves
- Portaria 711/ 95 MAPA - Regulamente a inspeção de suínos e derivados
- Portaria 368/97 MAPA - Boas práticas de fabricação
- Decreto 32.568/2010 - Código Sanitário do DF
- Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade dos diversos produtos cárneos.
- IN 03/2000 - Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.
- IN 22/2005 - MAPA - Rotulagem de POA.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

- o) Identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- p) Garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;
- q) Exigir disponibilidade dos equipamentos e materiais mínimos necessários para desempenho das atividades dos funcionários;
- r) Garantir o destino dos animais, produtos ou peças condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção.
- s) Orientar sobre o fluxograma do processamento realizado.

CARGA HORÁRIA

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) deve ser estabelecido pelo contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento contratante, obedecendo à carga horária mínima conforme segue:

- MATADOUROS / FRIGORÍFICOS: enquanto estiverem ocorrendo atividades de abate e/ou manipulação no estabelecimento.
- FÁBRICAS DE CONSERVAS E/OU EMBUTIDOS:

Até 1.500 kg/dia.....02 horas/dia
De 1.500 a 10.000 kg/dia.....04 horas/dia
Acima de 10.000 kg/dia.....08 horas/dia

• ENTREPÓSITOS DE CARNES E DERIVADOS:

Até 75 t/mês.....01 hora /dia
De 75 a 150 t/mês.....02 horas/dia
De 150 a 500 t/mês.....04 horas/dia
Acima de 500 t/mês.....06 horas/dia.

• INDÚSTRIAS DE SUBPRODUTOS

Mínimo de 01 (uma) hora/dia ou 06 (seis) horas semanais.

|

Capítulo 4

INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS

4. INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos, derivados ou subprodutos do leite.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição de matéria prima de boa qualidade e boa procedência;
- b) Orientar a empresa quando da aquisição de aditivos, embalagens e desinfetantes e sanitizantes aprovados e registrados pelos órgãos competentes;
- c) Orientar quanto às condições de higiene das instalações, equipamentos e do pessoal;
- d) Promover treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- e) Manter documentos que comprove este treinamento;
- f) Facilitar a operacionalização da inspeção higiênico-sanitária e garantir a execução dos exames laboratoriais;
- g) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;
- h) Orientar e acompanhar o programa de controle e/ou combate de insetos e roedores;
- i) Recomendar cuidados higiênicos necessários na produção da matéria prima;
- j) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Decreto 30.691/52 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Resolução RDC 12/2001 - Microbiologia de Alimentos.
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Resolução RDC105/99/ANVISA - Aprova os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos.
- Resolução 360/03/ANVISA – Aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados
- Lei 1.283/50 – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- Lei 9.605 de 16 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente; “Lei de Crimes Ambientais”.
- Lei 229/92 – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal do Distrito Federal e dá outras providências.
- Instrução Normativa 51/02 e 62/11 - Aprova os Regulamentos Técnicos de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, do Leite tipo B, do Leite tipo C, do Leite Pasteurizado e do Leite Cru Refrigerado e o Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu Transporte a Granel.
- Decreto 19.431/98 do DF Regulamenta a Inspeção de POA no DF.

- Portaria 368/97 MAPA - Boas práticas de fabricação
- Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade dos diversos produtos lácteos.
- IN 22/2005 - Rotulagem de POA

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

- l) Identificar e orientar sobre os principais pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- m) Orientar sobre a importância das condições técnicas do laboratório de controle de qualidade, quanto a equipamentos, pessoais, reagentes e técnicas analíticas;
- n) Exigir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto.
- o) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria bem como o destino adequado de águas servidas;
- p) Orientar quanto ao transporte dos produtos finais;
- q) Orientar e acompanhar à higiene e saúde dos funcionários da empresa;
- r) Orientar sobre o fluxograma do processamento realizado.
- s) Elaborar, implantar e aperfeiçoar, contínua e sistematicamente, os programas de autocontrole dos estabelecimentos, tais como: Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, conforme as legislações específicas,

CARGA HORÁRIA

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima, conforme segue:

O Responsável Técnico deve acompanhar o recebimento da matéria prima (leite cru) e suas análises, ao menos uma vez por semana. Por se tratar de um dos pontos mais importantes em laticínios.

• POSTOS DE RESFRIAMENTO DE LEITE:

Até 30.000 L/dia.....02 horas/dia

Acima de 30.000 L/dia.....03 horas/dia

• FÁBRICAS DE LATICÍNIOS:

Até 1.000 kg/dia.....01 hora/dia

De 1.001 kg a 3.000 kg/dia.....02 horas/dia

Acima de 3.001 kg/dia.....03 horas/dia

• USINAS DE BENEFICIAMENTO DE LEITE:

Até 2.000 L/dia.....01 hora/dia

De 2.001L a 15.000 L/dia.....02 horas/dia

Acima de 15.001L/dia.....03 horas/dia

Capítulo 5

INDÚSTRIA DE PESCADOS

5. INDÚSTRIA DE PESCADOS

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos derivados da pesca.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição de matéria prima de boa qualidade e boa procedência;
- b) Orientar a empresa quando da aquisição e utilização de aditivos, desinfetantes, sanitizantes e embalagens, aprovados e registrados pelos órgãos competentes;
- c) Orientar quanto às condições de higiene das instalações, equipamentos e do pessoal;
- d) Promover treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- e) Manter documentos que comprove este treinamento;
- f) Facilitar a operacionalização da inspeção higiênico-sanitária;
- g) Orientar e acompanhar o controle e o manejo integrado de vetores e pragas urbanas;
- h) Orientar quanto aos cuidados com a qualidade do gelo utilizado no pescado, bem como do pescado embarcado;
- i) Orientar quanto à obtenção de pescados, crustáceos, moluscos, bivalves, univalves de locais de captura seguramente isentos de contaminações primárias e secundárias;
- j) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;
- k) Elaborar, implantar e aperfeiçoar, contínua e sistematicamente, os programas de autocontrole dos estabelecimentos, tais como: Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, conforme as legislações específicas,
- l) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

- Decreto 30.691/52 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Decreto-Lei 986/69 - Normas Básicas de Alimentos;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei 229/92 – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal do Distrito Federal e dá outras providências.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

- k) Identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- l) Garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados.
- m) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria bem como o destino adequado de águas servidas;

n) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

o) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;

p) Orientar quanto ao transporte dos produtos finais

q) Orientar e acompanhar à higiene e saúde dos funcionários da empresa;

CARGA HORÁRIA RECOMENDADA

O horário de permanência do Profissional deve ser estabelecido e definido entre Contratante e Contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima conforme segue:

• ENTREPÓSITOS DE PESCADOS:

Até 5.000 kg/dia.....01 hora/dia

Acima 5.001 a 15.000 kg/dia.....02 horas/dia

Acima de 15.001 kg/dia.....integral

• FÁBRICAS DE PESCADOS:

Até 5.000 kg/dia.....01 hora /dia

Acima 5.001 kg/dia.....02 horas/dia

Acima de 15.001 kg/dia.....integral

Capítulo 6

**SUPERMERCADOS, MERCADOS, AÇOUGUES, CASAS
DE CARNES E ESTABELECIMENTOS AFINS**

6. SUPERMERCADOS, MERCADOS, AÇOUGUES, CASAS DE CARNES E ESTABELECIMENTOS AFINS

Estabelecimentos que comercializam, manipulam e/ou embalam produtos de origem animal e seus derivados ou comercializam produtos veterinários.

Estão registrados no CRMV-DF por serem estabelecimentos que realizam:

6.1 Comércios em auto-serviço de produtos de origem animal: (carne; queijo, embutidos e outros).

6.2 Comércios de Produtos de Origem Animal;

6.3 Comércio de Produtos de Uso Veterinário;

6.4 Comércios de Produtos para Nutrição e Alimentação Animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, deve:

a) Orientar a aquisição de produtos originários de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;

b) Exigir condições higiênico-sanitárias adequadas das instalações, equipamentos e utensílios;

c) Orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal, embalagem, rotulagem, bem como seu armazenamento;

d) Manter sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal, monitorando periodicamente a temperatura das mesmas;

e) Monitorar periodicamente a temperatura na rede de frios (gôndolas, ilhas e balcões), mantendo-os em rigoroso controle;

f) Orientar e acompanhar o controle e o manejo integrado de vetores e pragas urbanas;

g) Orientar e acompanhar à higiene e saúde dos funcionários;

h) Realizar treinamento e formação dos trabalhadores envolvidos nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

i) Manter documentos que comprove este treinamento, depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

j) Permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;

k) Garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;

l) Orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por Médicos Veterinários da Região;

m) Orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;

n) Orientar a aquisição de produtos sanitizantes quanto ao registro em órgãos competentes e o seu uso;

o) Identificar os riscos na cadeia dos produtos de origem animal, monitorando as medidas de controle dos pontos críticos;

p) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria bem como o destino adequado de águas servidas;

q) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;

r) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade, tais como:

- Decreto 30.691/52 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Portaria 304/96/MA - Dispõe sobre comércio de carne embalada; Decreto 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades. (repetir no final de todos os capítulos)

CARGA HORÁRIA RECOMENDADA

A carga horária mínima para estes estabelecimentos deve ser de 02 horas/dia/loja, desde que não sejam conflitantes com quaisquer dispositivos deste manual com a legislação vigente.

Capítulo 7

ENTREPOSTO DE MEL E DERIVADOS

7 ENTREPOSTOS DE MEL E DERIVADOS

Estabelecimentos que manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados da apicultura.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, deve:

- a) Orientar sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- b) Orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) Orientar sobre o fluxograma de processamento do mel;
- d) Orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e) Orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- f) Orientar e acompanhar o controle e o manejo integrado de vetores e pragas urbanas
- g) Orientar e acompanhar à higiene e saúde dos funcionários;
- h) Realizar treinamento e formação dos trabalhadores envolvidos nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- i) Manter documentos que comprove este treinamento; depósito, manipulação;
- j) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria bem como o destino adequado de águas servidas;
- k) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;
- l) Orientar quanto ao transporte dos produtos finais;
- m) Elaborar, implantar e aperfeiçoar, contínua e sistematicamente, os programas de autocontrole dos estabelecimentos, tais como: Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, conforme as legislações específicas,
- n) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:
 - Decreto 30.691/52 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
 - Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - Decreto-Lei 986/69 - Normas Básicas de Alimentos;

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA RECOMENDADA

Até 5.000 kg/dia.....06 horas/semana

Acima 5.000 kg/dia.....10 horas/semana

Capítulo 8

AVICULTURA E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

8. AVICULTURA E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

Propriedades rurais que têm como objetivo básico, a produção de aves e ovos. Classificam-se em:

8.1 Avozeiros e Matriseiros;

Compete ao Responsável Técnico:

- a) Ter conhecimentos a respeito de biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- b) Assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- c) Orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;
- d) Assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) Manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- f) Proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- g) Manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
- h) Manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento;
- i) Orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- j) Ter conhecimentos a respeito da Legislação de Defesa Sanitária, fazendo cumpri-la em especial a:

- Portarias do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nº. 183/94; 193/94; 10/95; 11/95 e 210/98, que criam o Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- Instrução Normativa 56, de 4 de dezembro de 2007 –MAPA – Estabelece os procedimentos para registro, fiscalização e controle de estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

- k) Elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, obedecendo àquelas obrigatórias e de acordo com a idade das aves;
- l) Garantir a aplicação das vacinas exigidas frente à imposição do sistema epidemiológico regional;
- m) Fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- n) Solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário.
- o) Orientar e exigir qualidade e quantidade de H₂O Utilizada no local bem como o destino adequado de águas servidas.

8.2 Incubatórios

São estabelecimentos destinados a produção de pintos de um dia, tanto para Avozeiros como para Matriseiros.

Compete conhecer as Leis, Regulamentos e Normas citados anteriormente, bem como:

- a) Orientar para que se mantenha total isolamento de vias públicas;
- b) Manter permanentemente limpa e higienizada todas as instalações industriais;
- c) Controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) Controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários. Estes devem ser compatíveis com o número de servidores e operários;
- e) Orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) Controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) Orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- h) Manter permanente fiscalização quanto a qualidade e renovação do ar;
- i) Orientar sobre a importância do controle da progênie (Teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) Garantir a vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador;
- k) Manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória.
- l) Orientar e exigir qualidade e quantidade de H₂O Utilizada no local bem como o destino adequado de águas servidas.
- m) Ter conhecimentos a respeito da Legislação de Defesa Sanitária, fazendo cumpri-la em especial a:

- Portarias do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, de 183/94; 193/94; 10/95 e 11/95, que criam o Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- Instrução Normativa 56, de 4 de dezembro de 2007 –MAPA – Estabelece os procedimentos para registro, fiscalização e controle de estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

8.3 Entrepósitos de ovos

Estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagem de ovos.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, os RT's destes estabelecimentos devem ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos:

- a) Proporcionar facilidades para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- b) Garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis para tratamento da água para lavagem dos ovos;
- c) Orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
- d) Orientar e acompanhar o controle e/ou combate de vetores e pragas urbanas;
- e) Orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovos copia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;

f) Orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários, emitidos pelo Serviço Oficial e transportados em veículos apropriados;

g) Controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias.

h) Exigir condições higiênico-sanitárias adequadas das instalações, equipamentos e utensílios;

i) Orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal, embalagem, rotulagem, bem como seu armazenamento;

j) Manter sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal, monitorando periodicamente a temperatura das mesmas;

l) Proporcionar treinamento e formação dos trabalhadores envolvidos nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

m) Manter documentos que comprove este treinamento;

n) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas de água;

k) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;

l) Orientar quanto ao transporte dos produtos finais;

m) Elaborar, implantar e aperfeiçoar, contínua e sistematicamente, os programas de autocontrole dos estabelecimentos, tais como: Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, conforme as legislações específicas,

p) Ter conhecimentos a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quando aos regulamentos e normais, tais como:

- Decreto-Lei 986/69 - Normas Básicas de Alimentos;
- Lei 13.331/01 e Decreto 5711/02 - Código de Saúde do Distrito Federal;
- Lei 10.799/94 - Cria o Serviço de Inspeção do Distrito Federal;
- Portaria 1.428/93 - Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- Resolução RDC 275/2002 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

8.4 Granjas de produção de ovos para consumo

Compete:

a) Garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis;

b) Orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;

c) Orientar e acompanhar o controle e/ou combate de insetos e roedores;

d) Orientar sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações e produtos;

e) Orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública.

f) Exigir condições higiênico-sanitárias adequadas das instalações, equipamentos e utensílios;

g) Orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal, embalagem, rotulagem, bem como seu armazenamento;

h) Proporcionar treinamento e formação dos trabalhadores envolvidos nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

i) Manter documentos que comprove este treinamento;

j) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas de água;

k) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;

l) Orientar quanto ao transporte dos produtos finais;

m) Elaborar, implantar e aperfeiçoar, contínua e sistematicamente, os programas de autocontrole dos estabelecimentos, tais como: Boas Práticas de Fabricação e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, conforme as legislações específicas,

k) Ter conhecimentos a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quando aos regulamentos e normais, tais como:

- Decreto 1.255/62 - Regulamentos da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei 11.504/96-PR, regulado pelo Decreto 2792/96.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA RECOMENDADA

O Responsável Técnico (RT) deve cumprir a carga horária de acordo com a tabela abaixo:

• AVOZEIROS:

Tempo integral

• MATRIZEIROS:

Tempo integral

• INCUBATÓRIO:

Tempo integral

• GRANJAS DE POSTURA: Quando se tratar de:

Pessoa Jurídica - 06 (seis) horas semanais;

Pessoa Física - carga horária conforme entendimento entre as partes.

• ENTREPÓSITOS DE OVOS:

Até 50 cx. 30 dúzias/dia.....01 hora/dia
Acima 50 cx. 30 dúzias/dia.....02 horas/dia

Capítulo 9

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

9.INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

Estabelecimentos que industrializam Produtos de Uso Veterinário.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

- a) Conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes a industrialização de Produtos de uso Veterinários a que estão sujeitos estes estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- b) Ter conhecimento técnico sobre formulação e produção farmacêutica;
- c) Providenciar para que o conteúdo do produto esteja de acordo com rótulo e bula, por ocasião de seu envasamento;
- d) Orientar a pesagem de matéria prima que será utilizada no produto final;
- e) Acompanhar as condições de estocagem da matéria prima e do produto final;
- f) Providenciar os memoriais descritivos dos produtos quando de seu registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento ou da Saúde;
- g) Orientar e avaliar os resultados dos testes de eficiência realizados com os produtos;
- h) Manter sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos, monitorando periodicamente a temperatura das mesmas;
- i) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos, especialmente os seguintes:

- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Instrução Normativa 13 de 03 de outubro de 2003, que aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação de Produtos de Uso Veterinário e Glossário.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

- j) Orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- k) Orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos operários;
- l) Adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento;

CARGA HORÁRIA RECOMENDADA

O RT deve permanecer no estabelecimento, enquanto estiver ocorrendo atividade industrial.

Capítulo 10

**CASAS AGROPECUÁRIAS, AVIÁRIOS, PET SHOPS,
LOJAS DE AQUARIOFILIA E OUTROS
ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU
DISTRIBUEM RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS**

10. CASAS AGROPECUÁRIAS, AVIÁRIOS, PET SHOPS, LOJAS DE AQUARIOFILIA E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) Garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;
- c) Orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por Médicos Veterinários da Região;
- d) Orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) Orientar o consumidor sobre utilização dos produtos de acordo com as especificações do fabricante e sobre os riscos decorrentes de seu manuseio e uso;
- f) Conhecer a origem dos animais comercializados (cães, gatos, peixes, etc.);
- g) Orientar para que as gaiolas e outros ambientes com animais sejam dispostas de tal forma, que recebam iluminação natural e ventilação, bem como, que seja equipada adequadamente;
- h) Orientar quanto à alimentação dos animais expostos a venda, enquanto estiverem no estabelecimento;
- i) Não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- j) Orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de Consultório, com instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução 1.015/12 - CFMV. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes à Responsabilidade Técnica, devendo o Profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo Profissional, independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;
- k) Observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético-Profissional contra o RT, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- l) Realizar a vacinação de animais expostos à venda. Somente neste caso poderá ser realizada dentro do estabelecimento, quando este não dispuser de Consultório;
- m) Orientar e acompanhar o controle e / ou combate a insetos e roedores;
- n) Ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos, especialmente os seguintes:

- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Lei 13.331/01 e Decreto 5711/02 - Código de Saúde do Distrito Federal;
- Decreto 5.053/04 - Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

o) Garantir a saída dos animais comercializados nos estabelecimentos, devidamente imunizados e com carteira ou atestado assinado por Médico Veterinário (principalmente cães e gatos);

p) Ter conhecimento a respeito dos aspectos relacionados à atividade de peixes ornamentais envolvendo a comercialização, nas diversas áreas do conhecimento, tais como: ambientação, ciclo de vida das espécies indicadas, nutrição e alimentação, qualidade da água e manutenção de peixes em aquários.

q) Determinar que os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento da revenda;

r) Prestar orientação aos consumidores sobre a utilização, conservação e manuseio correto do produto;

s) Adotar medidas que garantam que os produtos acondicionados de forma coletiva, ao serem vendidos separadamente, sejam acompanhados da respectiva bula.

CARGA HORÁRIA

06 (seis) horas semanais (mínimo).

Capítulo 11

**ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU
DISTRIBUEM MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO
OU PRODUTOS DE USO ZOTÉCNICOS**

11. ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO OU PRODUTOS DE USO ZOOTÉCNICOS

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

- a) Permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) Garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;
- c) Orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos médicos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por Médicos Veterinários;
- d) Orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) Dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos e controlar rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) Garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados e que somente podem ser comercializados com receitas, antibióticos tais como: anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes, vacinas contra brucelose, etc;
- g) Garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional, somente seja feita com expressa autorização do mesmo;
- h) Orientar o consumidor sobre utilização dos produtos de acordo com as especificações do fabricante e sobre os riscos decorrentes de seu manuseio e uso;
- i) Não admitir a existência de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal), exceto quando estiverem em Consultório sob responsabilidade de Médico Veterinário;
- j) Não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- k) Orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de Consultório, com instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução 1.015/12 - CFMV. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes à Responsabilidade Técnica, devendo o Profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo Profissional, independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;
- l) Observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético-Profissional contra o RT, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- m) Orientar e acompanhar o controle ou combate a insetos e roedores;
- n) Estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos, especialmente os seguintes:
 - Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - Decreto 5.053/04 - Regulamento de fiscalização de produto veterinário.
 - Instrução Normativa SDA - 25/12 - Estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contenham

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

o) Informar ao CRMV-DF qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário ou Zootecnista, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;

p) Determinar que os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento da revenda;

q) Prestar orientação aos consumidores sobre a utilização, conservação e manuseio correto do produto;

r) Adotar medidas que garantam que os produtos acondicionados de forma coletiva, ao ser vendido separadamente sejam acompanhados da respectiva bula.

CARGA HORÁRIA

06 (seis) horas semanais (mínimo), ou conforme volume de produção e acordo entre as partes.

Capítulo 12

ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS,
INGREDIENTES, SAIS MINERAIS E OUTROS PRODUTOS
PARA CONSUMO ANIMAL

12. ESTABELECEMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES, SAIS MINERAIS E OUTROS PRODUTOS PARA CONSUMO ANIMAL.

No desempenho da função técnica, neste tipo de estabelecimento, o Responsável Técnico (RT) é corresponsável pela qualidade do produto final e deve:

- a) Participar ativamente na formulação dos produtos;
- b) Orientar quanto à aquisição das diversas matérias primas que entram na composição dos produtos finais;
- c) Verificar as condições físicas e de higiene das instalações;
- d) Preparar e orientar o pessoal envolvido nas operações de mistura, manipulação, embalagem e armazenamento;
- e) Orientar quanto à aquisição de aditivos e conservantes, bem como seu uso;
- f) Observar rigorosamente os prazos de validade dos produtos;
- g) Orientar as condições de transporte dos produtos finais;
- h) Ter conhecimento da origem da matéria prima;
- i) Ter conhecimento e aplicar as normas pertinentes ao setor e em especial:
 - Decreto 6.296/2007 que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências. Instrução Normativa 01/03 - Mapa;
 - Instrução Normativa 15/03 - Mapa;
 - Decreto 4680/03, que regulamenta as informações sobre organismo geneticamente modificado.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

- j) Garantir que todas as informações, para uso correto do produto, inclusive composição e prazo de validade, estejam discriminadas de forma clara, permitindo entendimento perfeito do consumidor.
- k) Promover treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- l) Manter documentos que comprove este treinamento;
- m) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;
- n) Orientar e acompanhar o programa de controle e/ou combate de insetos e roedores;
- o) Identificar e orientar sobre os principais pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- p) Orientar sobre a importância das condições técnicas do laboratório de controle de qualidade, quanto a equipamentos, pessoal, reagentes e técnicas analíticas;

CARGA HORÁRIA

A presença do profissional, nos estabelecimentos industriais, será de no mínimo 6 (seis) horas semanais ou conforme o volume de produção e acordo entre as partes.

Capítulo 13

**PLANEJAMENTO, CONSULTORIA VETERINÁRIA E
CONSULTORIA ZOOTECNICA**

13. PLANEJAMENTO, CONSULTORIA VETERINÁRIA E CONSULTORIA ZOOTÉCNICA

Enquadram-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

No desempenho de suas funções, cabe ao RT:

a) Estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina a corresponsabilidade com outros profissionais na sua elaboração e acompanhamento;

b) Elaborar o projeto técnico, levando em consideração:

- Viabilidade técnica de execução;
- Viabilidade econômica;
- Indicações dos possíveis mecanismos de crédito e financiamento, fornecendo laudo, sempre que necessário;

- As questões ambientais envolvidas; e

- Os recursos humanos necessários para viabilizar a execução.

c) Adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela execução do projeto, orientando adequadamente todo o pessoal envolvido na execução do mesmo;

d) Estar inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas às empresas, relativas a sua área de atuação.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA

06 (seis) horas semanais (mínimo) ou conforme contrato entre as partes.

Capítulo 14

**EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS
PECUÁRIOS**

14. EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS

O RT, em função da atividade técnica, deve:

a) Garantir que todos os animais presentes no local do evento estejam acompanhados dos atestados e exames sanitários fornecidos por Médicos Veterinários e/ou órgão competente, de acordo com as exigências e normas estabelecidas;

b) Separar os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação contrária ao conteúdo dos atestados sanitários;

c) Garantir o isolamento e remoção imediata de animais com problemas sanitários que possam comprometer outros animais do evento;

d) Orientar sobre a acomodação dos animais no recinto do evento;

e) Orientar quanto ao transporte dos animais;

f) No caso de enfermidades e/ou outros problemas referidos no item “c”, o RT deve comunicar-se imediatamente com as autoridades sanitárias (Órgãos Oficiais) e garantir as medidas profiláticas requeridas (desinfecção, vacinação, etc.);

g) De modo geral, o RT deve interferir no sentido de solucionar irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos Órgãos Oficiais de fiscalização sanitária;

h) Acatar e cumprir as exigências oficiais sobre os aspectos sanitários vigentes, sujeitando-se às exigências legais e administrativas pertinentes:

- Portaria Ministerial 108/93 - Normas para realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para formação de colégio de jurados das associações de registro genealógico.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

i) Participar, quando possível, na elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes;

j) Estar presente durante todo o evento e obrigatoriamente enquanto estiverem ocorrendo a entrada e saída dos animais.

CARGA HORÁRIA

Conforme programação dos eventos e negociação entre as partes.

Capítulo 15

ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

15. ESTABELECEMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

15.1 Classificação dos estabelecimentos:

- a) Estabelecimento produtor de sêmen para fins comerciais;
- b) Estabelecimento produtor de sêmen na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- c) Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais;
- d) Estabelecimento produtor de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais;
- e) Estabelecimentos de botijões criobiológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- f) Estabelecimento produtor de ampolas, palhetas, minitubos, macrotubos, pipetas, etc;
- g) Estabelecimento produtor de máquinas para envase de sêmen e embriões, para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- h) Estabelecimento produtor de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- i) Estabelecimento produtor de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- j) Estabelecimento importador de sêmen, embriões, serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- k) Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal.

De modo geral, para todos os estabelecimentos, cabe ao Responsável Técnico:

- a) Garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos;
- b) Garantir a qualidade de água de abastecimento e águas servidas;
- c) Proceder ao exame do produto acabado;
- d) Garantir o controle de qualidade do sêmen ou embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários;
- e) Acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
- f) Orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.

15.2 - Prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal.

De modo geral, compete ao RT::

- a) Os exames zootécnicos dos animais;
- b) A tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e embriões;
- c) A coleta e a transferência de embriões, não cirúrgica;
- d) A inseminação artificial;
- e) Armazenamento de sêmen e embriões congelados.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao RT:

- a) Atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;
- b) Garantir que o ingresso do reprodutor no Centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;
- c) Emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos, com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;
- d) Dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões;
- e) Garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituídas pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, a nível de propriedade sem fins comerciais.

Legislações pertinentes:

- Portaria 501/93, que aprova a instrução normativa anexa, visando o cumprimento da Lei 6446/77 e do Decreto 187/91, que dispõem sobre a fiscalização da produção e do comércio de sêmen e de embriões de animais domésticos e da prestação de serviços especializadas na área de reprodução animal.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA

- a) Estabelecimento produtor de sêmen para fins comerciais: tempo integral ou enquanto tiver atividade no estabelecimento;
- b) Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais: tempo integral ou enquanto tiver atividade no estabelecimento;
- c) Estabelecimento de prestação de serviços: tempo integral.

Demais estabelecimentos: mínimo de 6 horas semanais.

Capítulo 16

PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO DA SEDA

16. PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO DA SEDA

Estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de ovos e larvas do Bicho da Seda. Classificam-se em:

- a) Instituto de sementagem;
- b) Chocadeiras.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

a) Prestar orientação técnica aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários, manipulação de fômites, etc., pois, em última análise, é corresponsável pela qualidade dos trabalhos nestes locais;

b) Orientar sobre o destino adequado para larvas e ovos contaminados, bem como para os restos de culturas e criações (camas de criação, etc.), que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades;

c) Orientar o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da-seda, quanto à acomodação dos mesmos, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;

d) Assessorar tecnicamente a direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais, para o cumprimento da Legislação pertinente e seu regular funcionamento;

e) Orientar quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação dos mesmos;

f) Promover reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa, quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;

g) Estar perfeitamente inteirado sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas.

h) Orientar a empresa na adoção de medidas higiênicas e de preservação da integridade física dos funcionários, que trabalham na produção de ovos do Bicho da Seda;

i) Orientar os acasalamentos do Bicho da Seda;

j) Garantir a coleta e o envio de materiais a laboratórios especializados, com objetivo de monitorar enfermidades no lotes;

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA

Será em regime integral, uma vez que a responsabilidade abrangerá todo o segmento de produção da empresa no mesmo estado.

Capítulo 17

FAZENDAS E CRIATÓRIOS DE PRODUÇÃO ANIMAL

17. FAZENDAS E CRIATÓRIOS DE PRODUÇÃO ANIMAL

Estabelecimentos que utilizam permanentemente animais vivos, de interesse Zootécnico com a finalidade de produção:

No desempenho da sua função o RT deve:

- a) Prestar assistência ao rebanho quanto ao manejo geral;
- b) Orientar o proprietário quanto ao melhoramento genético;
- c) Planejar e orientar a construção das instalações;
- d) Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativo a(s) espécie(s) explorada(s);
- e) Orientar e treinar os funcionários ministrando-lhes ensinamentos necessários a sua segurança e bom desempenho de suas funções;
- f) Orientar a contenção dos animais ao funcionário responsável por esse trabalho;
- g) Orientar práticas higiênico-sanitárias;
- h) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos;
- i) Utilizar critérios técnicos de gerenciamento ambiental;
- j) Implantar e manejar pastagens, envolvendo o preparo, adubação, conservação do solo e controle de pragas e doenças.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA

- Propriedades caracterizadas como Pessoa Jurídica: mínimo de 06 horas semanais;
- Propriedades caracterizadas como Pessoa Física: conforme acordo entre as partes.

Capítulo 18

PISCICULTURA E DEMAIS ORGANISMOS AQUÁTICOS

18. PISCICULTURA E DEMAIS ORGANISMOS AQUÁTICOS

Propriedades rurais que têm como objetivo básico, a produção de animais aquáticos, ou a pesca principalmente como lazer.

Classificam-se em:

- a) Estação de alevinagem;
- b) Engorda e/ou ciclo completo;
- c) Pesque-pague;
- d) Produtores de Peixes Ornamentais com finalidade Comercial;
- e) Carcinocultura marinha e/ou de água doce;
- f) Maricultura;
- g) Ranicultura.

18.1. ESTAÇÃO DE ALEVINAGEM/JUVENIS/SEMENTES

Estabelecimentos que têm como objetivo primordial a produção de ovos, larvas e alevinos. No desempenho de sua função técnica cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) Orientar que toda água a ser utilizada em tanques ou viveiros deve ser originária de fontes isentas de contaminação;
- b) Planejar e orientar a construção das instalações;
- c) Orientar quanto à qualidade da água isenta de ovos e larvas de espécies indesejáveis;
- d) Manter controle físico-químico da água dentro dos parâmetros técnicos recomendados em termos de oxigenação, temperatura, alcalinidade, pH, dureza, capacidade de suporte (nível de PO₄), amônia, nitritos e nitratos entre outras provas;
- e) Não permitir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e equipamentos quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental, através de efluentes;
- f) A utilização de medicamentos ou produtos químicos deverá ser orientada quando houver segurança da eficiência, sem riscos de manipulação e isentos de efeitos sobre o meio ambiente, através dos efluentes;
- g) Estar perfeitamente informado sobre as drogas e medicamentos aprovados;
- h) Manter sob permanente vigilância os estabelecimentos localizados em depressões de solo, pela possibilidade de receber invasão de outras águas fluviais;
- i) Orientar o proprietário e estar atento quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos agrícolas;
- j) Orientar o proprietário, por ocasião da aquisição de reprodutores, quanto ao local de origem ou de captura, considerando aspectos sanitário, ambiental e genético;
- k) Ter domínio da tecnologia de produção (manejo, sanidade, etc.) das espécies cultivadas, bem como da tecnologia de manejo da água e dos tanques, além dos instrumentos e equipamentos do laboratório de reprodução (alevinagem);
- l) Orientar o fluxo de águas e não permitir a descarga de efluentes poluentes nos mananciais de captação dos mesmos. Orientar para que efluentes poluentes sejam adequadamente tratados nas propriedades;
- m) Orientar os clientes, verbalmente e/ou através de folheto, para que o transporte de alevinos, larvas e ovos da estação até as propriedades, seja realizado em embalagens com água oriunda do subsolo (poço) e fontes superficiais;

- n) Ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental sanitária e fiscal vigentes, para orientar o proprietário sobre o seu cumprimento;
- o) Primar pela manutenção das condições higiênico-sanitárias em todas as instalações, equipamentos e instrumentos;
- p) Utilizar critérios técnicos de gerenciamento ambiental.

18.2. ENGORDA E/OU CICLO COMPLETO

Estabelecimentos que criam em ciclo completo ou recebem alevinos ou peixes jovens com objetivo de criação e engorda para abastecimento dos pesque-pague ou comercialização junto às indústrias e outros estabelecimentos.

No desempenho da Função Técnica o RT deve:

- a) Garantir que os animais saiam da propriedade somente depois de vencido o prazo de carência de medicamentos utilizados na criação e/ou engorda;
- b) Planejar e orientar a construção das instalações;
- c) Responsabilizar-se por todas as atividades constantes do item “18.1” letras de “a” até “i”(Fazendas e Criatórios).

18.3. PESQUE-PAGUE

No desempenho de sua função o RT deve:

- a) Garantir que a pesca somente seja possível depois de vencido o prazo de carência dos medicamentos utilizados;
- b) Garantir uso somente de medicamentos tecnicamente recomendados;
- c) Planejar e orientar a construção das instalações;
- d) Prestar assistência quanto à nutrição;
- e) Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- f) Orientar práticas higiênico-sanitárias;
- g) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.

18.4 PRODUTORES DE PEIXES/ ORGANISMOS ORNAMENTAIS

No desempenho da sua função o RT deve:

- a) Orientar o transporte adequado;
- b) Orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre os cuidados básicos higiênico-sanitários, qualidade da água, pH, temperatura, etc., para garantir aos consumidores, espécimes saudáveis;
- c) Planejar e orientar a construção das instalações;
- d) Prestar assistência quanto ao manejo geral;
- e) Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- f) Orientar práticas higiênico-sanitárias;
- g) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos destinados aos animais;
- h) Ter conhecimento e orientar sobre a manipulação e uso de produtos e/ou subprodutos destinados ao tratamento e controle da qualidade da água.
- i) Incentivar proprietários lojistas que adquiram somente de produtores ou empresas intermediárias que tenham RT.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA RECOMENDADA

- Estação de Alevinagem: mínimo de 06(seis) horas semanais
- Propriedades de Engorda e/ou Ciclo completo: Pessoa Jurídica: 06 (seis) horas semanais
Pessoa Física: conforme acordo entre as partes
- Pesque-pague: conforme acordo entre as partes;
- Produtores de Peixes Ornamentais: Pessoa Jurídica: 06 (seis) horas semanais
Pessoa Física: conforme acordo entre as partes

Capítulo 19

**ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIADOUROS E
MANTENEDORES DE ANIMAIS SILVESTRES,
EXÓTICOS E OUTROS**

19.ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIADOUROS E MANTENEDOUROS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS

A responsabilidade técnica, nesta área, compreende os seguintes estabelecimentos:

- a) Jardim zoológico;
- b) Centro de triagem;
- c) Centro de reabilitação;
- d) Mantenedor de fauna silvestre;
- e) Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- f) Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação;
- g) Estabelecimento comercial de fauna silvestre;
- h) Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre (RT Médico Veterinário);
- i) Associações ornitológicas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

- a) Acompanhar o Projeto aprovado pelo IBAMA, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
- b) Planejar e orientar a construção das instalações;
- c) Orientar o manejo adequado para cada espécie, respeitando os princípios do bem estar animal;
- d) Garantir a implantação e execução de programas profiláticos para o plantel e a higiene das instalações;
- e) Garantir a existência de um programa alimentar, com a formulação de dietas que atendam as exigências nutricionais de cada espécie - bem como a correta armazenagem - e a qualidade dos insumos;
- f) Responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para os animais silvestres;
- g) Orientar a aquisição de matérias primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
- h) Avaliar periodicamente a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;
- i) Proceder, responder ou fazer cumprir todos os atos que impliquem na adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- j) Notificar as autoridades sanitárias de ocorrências de interesse para a saúde pública e animal, como por exemplo, zoonoses, antropozoonoses e outras doenças diagnosticadas clínica ou laboratorialmente por profissional capacitado. Toda notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo Responsável Técnico (RT) ou outro profissional por ele designado para o assunto específico;
- k) Promover o treinamento do pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos animais e dos próprios funcionários;
- l) Orientar a adequação e manutenção das instalações, estabelecendo condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infra-estrutura;
- m) Estabelecer técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal e análises de laboratório;

- n) Adotar novas técnicas de produção e espaço visando o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;
- o) Garantir, orientar quanto a correta manutenção, transporte e distribuição dos alimentos para os recintos ou locais de manutenção dos animais, evitando deterioração e contaminação alimentar;
- p) Fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos de segurança estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para sua utilização;
- q) Manter os funcionários envolvidos cientes do risco de acidentes, da necessidade do uso de equipamentos de proteção individual de acordo com o trabalho desenvolvido e a área de atuação, além da preocupação com a higiene e a profilaxia individual;
- r) Estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigência na sua área de atuação;
- s) Deve atender todas as exigências do IBAMA, encaminhando os Relatórios de acordo com aquela Instituição;
- t) Acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinente à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os Profissionais que exercem a fiscalização oficial.
- u) Manter-se atualizado quanto à legislação em vigor.
- v) Planejar, pesquisar e supervisionar a produção/criação/manutenção dos animais buscando seu bem estar, equilíbrio nutricional, controle genealógico;
- w) Realizar atividades educacionais, visando o aprimoramento dos conhecimentos a cerca da preservação, manutenção e perpetuação das espécies, especialmente as ameaçadas de extinção;
- x) Prestar atendimento e esclarecimentos ao público.

CARGA HORÁRIA RECOMENDADA

Jardim zoológico: integral

Centro de triagem: integral

Centro de reabilitação: integral

Mantenedor de fauna silvestre: 06 seis horas semanais

Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa: 01 visita técnica mensal

Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação: 01 visita técnica mensal

Estabelecimento comercial de fauna silvestre: conforme contrato entre as partes

Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre (RT Médico Veterinário): enquanto estiverem ocorrendo atividades de abate e/ou manipulação no estabelecimento.

Associações ornitológicas: conforme contrato entre as partes

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

- Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei nº 7.173/83 - Dispõe sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos;
- Portaria nº 139-N, de 29 de dezembro de 1993 - Obter registro na qualificação. “Criadouro Conservacionista”;
- Portaria nº 117/97. (IBAMA) - Normaliza a Comercialização de animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;

- Portaria nº 118/97. (IBAMA) - Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;
- Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
- Decreto nº 6296, de 11 de dezembro de 2007 - Regulamenta a Lei nº 6.198 que Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;
- Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008 - Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;
- Resolução nº 33/04. (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- Resolução do CFMV N°1000/12 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 20

**EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE DE PRAGAS E
VETORES**

20. EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE DE PRAGAS E VETORES

Empresas passíveis de ação e responsabilidades interdisciplinares. No desempenho de suas funções, o RT deve:

- a) Conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- b) Conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- c) Orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será dedetizado, sobre os riscos da aplicação;
- d) Permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- e) Orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- f) Conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- g) Garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;
- h) Garantir que as embalagens dos produtos vazios sejam submetidas a tríplice lavagem;
- i) Estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser dedetizados sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;
- j) Ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;
- k) Respeito aos preceitos estabelecidos pela Lei 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- l) Orientar o preparo e mistura dos produtos químicos de acordo com as recomendações do fabricante;
- m) Definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos.
- n) Orientar sobre incidência de zoonoses e procedimentos de saúde pública.
- o) Ter conhecimento a respeito sobre dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

- Resolução RDC 18 – Anvisa – Dispõe sobre normas gerais para funcionamento de Empresas Especializadas nos serviços de controle de vetores e pragas urbanas;
- Decreto 1.255/62- Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Portaria 304/96/MA- Dispõe sobre o comércio de carne embalada;
- Decreto-Lei 986/69 – Normas Básicas de Alimentos;
- Código de Saúde do Distrito Federal - Lei 13.331/01 e Decreto 5711/02;
- Lei 10.799/94 – Cria o Serviço de Inspeção do Distrito Federal;
- Portaria 1.428/93 - Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- Resolução RDC 275/2002 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA
Mínimo de 06 (seis) horas semanais.

Capítulo 21

**HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E
AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS**

21. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS.

São empresas prestadoras de serviços Médicos Veterinários. Nestas empresas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Garantir que nas Clínicas 24 horas e nos Hospitais Veterinários, o Médico Veterinário esteja presente em tempo integral;
- b) Garantir que todas as atividades realizadas por enfermeiros e/ou estagiários sejam supervisionadas por Médico Veterinário;
- c) Usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com outros;
- d) Exigir que os Médicos Veterinários e auxiliares estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;
- e) Exigir que todos os Médicos Veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-DF;
- f) Fazer cumprir as normas de saúde pública vigentes, no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação de lixo hospitalar, estocagem dos insumos., dentre outros.
- g) Possuir instalações físicas, equipamentos e funcionamento conforme a Resolução CFMV1015/12;
- h) Garantir o manejo correto dos animais.
- i) Exigir disponibilidade de pessoal, equipamentos utensílios e materiais mínimo necessário para o desempenho das atividades;
- j) Garantir o bem estar dos animais;
- k) Orientar e garantir condições higiênico-sanitárias das instalações dos animais.
- l) Utilizar medicamentos de uso veterinário ou de uso humano aprovados para utilização em Medicina Veterinária;
- m) Notificar ao centro de controle de zoonoses animais com exame positivo para as doenças de notificação compulsória e obrigatória;
- n) Ser Médico Veterinário.

Legislação pertinente:

- Lei 13.331/01 e Decreto 5.711/02 - Código de Saúde do Distrito Federal;
- Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Decreto 5.053/04 - Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário;
- Instrução Normativa SDA - 25/12 - Estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contenham

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 22

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O USO DA
BIOLOGIA MOLECULAR**

22.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O USO DA BIOLOGIA MOLECULAR

A Responsabilidade Técnica nesta área compreende as seguintes empresas:

Estabelecimentos para análise de parentesco, orientação de acasalamentos e sexagem;

Estabelecimentos para análise de variabilidade genética, em populações naturais e/ou em animais de produção;

Estabelecimentos que realizam análise de rastreabilidade e certificação de origem;

Estabelecimentos para a identificação e geração de produtos transgênicos.

Nestas empresas, o Responsável Técnico (RT) deve:

a) Garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;

b) Usar adequadamente as técnicas e supervisionar a execução de todas as análises e ser responsável pelas informações prestadas;

c) Exigir que os técnicos e auxiliares estejam adequadamente uniformizados e capacitados quando da realização de todos os trabalhos;

d) Exigir que todos os profissionais que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados em seus conselhos de classe;

e) Fazer cumprir as normas de saúde pública vigentes, no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação e tratamento de lixo e/ou efluentes, estocagem dos insumos.

Capítulo 23

**ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
NA ÁREA DE RASTREABILIDADE, CERTIFICAÇÃO DE
ORIGEM E CONTROLE DE QUALIDADE.**

23. ESTABELECEMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE RASTREABILIDADE, CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM E CONTROLE DE QUALIDADE.

A Responsabilidade Técnica nesta área compreende as seguintes empresas:

Nestas empresas, o RT deve:

- a) Garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- b) Garantir a aplicação das regras e procedimentos operacionais de acordo as normas pertinentes;
- c) Garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- d) Adotar procedimentos de acompanhamento da produção, manejo alimentar, sanidade e manejo reprodutivo quando aplicados em programas de rastreabilidade animal;
- e) Usar adequadamente as técnicas e supervisionar a execução de todas as tarefas e ser responsável pelas informações prestadas e projetos produzidos;
- f) Exigir que todos os profissionais que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados em conselho de classe;
- g) Acompanhar e supervisionar os trabalhos de empresas terceirizadas quando houver;
- h) Orientar, acompanhar e supervisionar na implantação e implementação de procedimentos e práticas que visem o controle de qualidade;
- i) Treinar os servidores e/ou prestadores de serviço para a atuação adequada no estabelecimento;
- j) Orientar e supervisionar todos os servidores e/ou prestadores de serviço quanto à aplicação das boas práticas de manejo no estabelecimento.

Legislações pertinentes:

- Instrução Normativa 01/02 - Mapa - Institui o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina;
- Instrução Normativa 21/02 - Mapa - Estabelece as diretrizes, os requisitos, os critérios e os parâmetros para o credenciamento de entidades certificadoras junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Bubalina - SISBOV;
- Instrução Normativa 7/02 - MAPA - Aprova as instruções complementares para regulamentação e supervisão da execução do controle operacional de entidades certificadoras credenciadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovino e Bubalina - SISBOV.

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 24

**PRODUÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO /
BIOTÉRIOS**

24. PRODUÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO / BIOTÉRIOS

A Responsabilidade Técnica nesta área é exclusiva de profissionais Médicos Veterinários e compreende os seguintes estabelecimentos:

- a) Biotérios de universidades com cursos nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias;
- b) Biotérios de empresas públicas que realizam pesquisas com animais;
- c) Biotérios de indústrias farmacêuticas;
- d) Laboratórios que executam pesquisas com animais;

Das atribuições do RT de biotério:

- a) Ser responsável pela criação, saúde, manejo e bem estar dos animais do biotério;
- b) Dar assessoria em pesquisas que envolvem animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- c) Estar atualizado quanto às zoonoses e biossegurança para manter rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- d) Adotar procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o sacrifício humanitário de animal de laboratório, especificamente os descritos na Resolução CFMV 1000/12;
- e) Ter pleno conhecimento de todas as normas de trabalho relativas aos animais de laboratório.
- f) Garantir que sejam realizados os atendimentos de clínica médica e cirúrgica para animais de laboratório.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 25

ESTRUTIOCULTURA (Criadouros e incubatórios de ratitas)

25. ESTRUTIOCULTURA (Criadouros e incubatórios de ratitas)

25.1. CRIADOUROS

O Responsável Técnico pelos criadouros de avestruz de ciclo completo ou parcial, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Planejar e executar os projetos de construção específicos da criação;
- b) Planejar e executar projetos de estrutuocultura;
- c) Implantar e manejar as pastagens para os animais envolvendo o preparo, adubação, conservação do solo e controle de pragas;
- d) Manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- e) Orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- f) Assegurar o isolamento do criadouro de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) Manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do criadouro;
- h) Assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- i) Ter conhecimento de biossegurança;
- j) Proporcionar treinamento quando a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos e da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- k) Orientar e garantir a implantação do programa integrado de controle de pragas;
- l) Garantir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade das aves;
- m) Garantir o programa de vermifugação do plantel;
- n) Garantir as monitorias para os criadouros relativos ao Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- o) Solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- p) Garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como manter o seu monitoramento;
- q) Orientar para que o manejo atenda às necessidades de produção específicas desta espécie;
- r) Orientar os compradores sobre os cuidados a serem dispensados com a criação, salva guardando os interesses do consumidor;
- s) Manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, aves mortas, casca de ovos quebrados, etc.);
- t) Manter o registro de ocorrência de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- u) Garantir a emissão de documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves;
- v) Adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocadas pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- x) Notificar as autoridades dos órgãos ambientais, em caso de impactos ao meio ambiente.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

25.2. INCUBATÓRIOS

O Responsável Técnico pelos incubatórios para avestruz, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Orientar para que se mantenha total isolamento conforme as normativas específicas;
- b) Manter permanentemente limpas e higienizadas todas as instalações industriais;
- c) Controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e filhotes de um dia, inclusive quanto a eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) Controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que devem ser compatíveis com o número de funcionários;
- e) Orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) Controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) Manter permanente fiscalização quanto a qualidade e renovação do ar;
- h) Monitorar a contaminação ambiental dentro das dependências do incubatório e equipamentos;
- i) Orientar o controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) Garantir a vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica ou do comprador;
- k) Manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação compulsória;
- l) Garantir a emissão de documento sanitário que ateste a saúde e destino dos filhotes de um dia e dos ovos férteis;
- m) Adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) Notificar as autoridades os órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) Planejar e executar projetos de construção dos incubatórios.

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico deve ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

- Lei 7.889/89, que dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
- Lei 8.078/90, que trata do Código de proteção e de defesa do consumidor;
- Lei 9.433, de 08/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei 9.605, de 12/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Decreto 1.255/62, que trata do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- Portaria 02/98 - IBAMA - Normatização de funcionamento;
- Portaria 29/94 - IBAMA - Importação e Exportação;

- Portarias 183/94, 193/94, 10/95 e 11/95 - Mapa - Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- Instrução Normativa 02/01 - IBAMA - Identificação Eletrônica;
- Instrução Normativa 02/03 - Fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de cria, recria, engorda, alojamento e incubatório, de ratitas, destinados a reprodução e produção comercial de produtos e subprodutos de ratitas (avestruzes e emas).

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 26

SUINOCULTURA

26. SUINOCULTURA

O Responsável Técnico pelos empreendimentos suínocolas que produzem matrizes, reprodutores, leitões, cevados para o abate, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos para a atividade;
- b) Gerenciar o estabelecimento rural;
- c) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos à produção animal;
- d) Manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- e) Orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;
- f) Assegurar a biossegurança do empreendimento;
- g) Assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) Assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- i) Manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- j) Adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- k) Destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- l) Notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- m) Orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes;
- n) Assegurar controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
- o) Assegurar destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- p) Orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- q) Orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral;
- r) Proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- s) Manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- t) Assegurar programa de controle integrado de pragas;
- u) Ter conhecimento a respeito da legislação de Defesa Sanitária Animal;
- v) Fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade dos suínos;
- w) Estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- x) Fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como "livres", de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- y) Solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- z) Assegurar a emissão de documento sanitário que ateste a saúde dos suínos e o seu destino;
- z.1) Emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;

z.2) Ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

- Lei 4.771/65, que dispõe sobre o Código Florestal - define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas) (modificada pela Lei 7.803/89);
- Lei 7.889/89, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei 8.078/90, que trata do Código de proteção e de defesa do consumidor;
- Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Decreto 1.255/62, que trata do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- Deliberação Normativa 01/90, que estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e outras normas vigentes;
- Instrução Normativa 01/01, que regulamenta as normas de ingresso de suídeos e de seus produtos na zona livre de peste suína clássica;
- Instrução Normativa 06/04, que aprova as normas de erradicação da peste suína clássica a ser observada em todo o território nacional;
- Instrução Normativa 27/04, que aprova o plano de contingência para peste suína clássica a ser observado em todo o território nacional.

z3) Promover treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;

z4) Ter conhecimento sobre ferramentas da garantia da qualidade;

z5) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria bem como o destino adequado de águas servidas;

z6) Manter documentos que comprove este treinamento;

Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 27

HOTÉIS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA

27.HOTÉIS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA

O RT, em função da atividade técnica, deve:

- a) Monitorar periodicamente a qualidade da água para abastecimento dos animais e para consumo no estabelecimento;
- b) Implementar medidas que impliquem na adequada contenção dos animais hospedados por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físico;
- c) Assegurar procedimentos de isolamento e remoção imediata de animais com problemas de saúde e que possam comprometer outros animais hospedados;
- d) Garantir que todos os animais hospedados estejam acompanhados dos atestados de vacinação e vermifugação fornecidos por Médicos Veterinários;
- e) Orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- f) Assegurar medidas profiláticas dos animais e higiene das instalações;
- g) Orientar sobre alimentação adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e qualidade dos insumos;
- h) No caso de enfermidade e/ou outros problemas referidos no item “d”, o RT deve garantir as medidas profiláticas requeridas (desinfecção, vermifugação, etc.);
- i) Adotar medidas adequadas à área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com outros;
- j) De modo geral, o RT deve interferir no sentido de solucionar irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética;
- k) Fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador;
- l) Manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;
- m) Não admitir a emissão de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal), exceto quando dispuser de ambulatório sob responsabilidade de Médico Veterinário, conforme Resolução CFMV 1015/12;
- n) Orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de ambulatório, com instalação própria de uso exclusivo aos animais internos ou da própria instituição, de acordo com a Resolução 1015/12 - CFMV. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes à Responsabilidade Técnica, devendo o Profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo Profissional, independente da remuneração recebida como RT;

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA

Mínimo 06 (seis) horas semanais;

Capítulo 28

MINHOCULTURA

28.MINHOCULTURA

Estabelecimento que tem como objetivo especial à criação de minhocas com a finalidade de produção de húmus destinado a comercialização.

No desempenho de sua função cabe ao Responsável Técnico:

- a) Prestar orientações ao proprietário na ocasião da aquisição dos animais a serem criados quanto a sua origem e sua produtividade;
- b) Ter conhecimento da tecnologia da produção durante todas as suas fases;
- c) Informar-se do destino da matéria prima produzida, bem como dos animais que venham a ser comercializados;
- d) Acompanhar a avaliação do projeto junto ao Órgão Ambiental;
- e) Orientar quanto ao ambiente natural ótimo para o desenvolvimento da criação;
- f) Manter a área da criação isenta de produtos químicos indesejáveis que venham a prejudicar a qualidade do húmus produzido;
- g) Acompanhar o processo de manipulação de extração de produtos opoterápicos (lumbrofoedrina);
- h) Ter e dar conhecimento da legislação específica existente sobre o assunto ou que venha a ser publicado.

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 29

**LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO E PRODUÇÃO DE
BACTERINAS AUTÓGENAS**

29. LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO E PRODUÇÃO DE BACTERINAS AUTÓGENAS

O Responsável Técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Desenvolver atividades de análise clínica, baseada na sua qualificação, habilidade e treinamento;
- b) Prestar assessoria científica aos clientes e médicos veterinários, quando aplicável;
- c) Orientar tecnicamente os demais funcionários;
- d) Participar ativamente da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- e) Responder tecnicamente pelos exames executados;
- f) Ser responsável pelos ensaios (execução dos exames) e liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- g) Supervisionar/Coordenar as atividades técnicas executadas;
- h) Dar sugestões de melhoria, quando aplicável;
- i) Reciclar e treinar funcionários sob uma responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- j) Emissão e interpretação de laudos;
- k) Corrigir e assinar os resultados dos exames;
- l) Realização e leitura em histopatologia;
- m) Realização de leitura de exames de AIE;
- n) Realização de leitura de exames de brucelose;
- o) Realização de seleção de cepas vacinais, supervisionar a sua produção e controlar a qualidade e a liberação final das vacinas autógenas;
- p) Proceder a visitas técnicas;
- q) Implementar medidas ao cumprimento das normas internas de biossegurança;
- r) Fazer cumprir os requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- s) Fazer cumprir a política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- t) Executar necropsia e coletar material para exames laboratoriais;
- u) Executar procedimentos de coleta de material em propriedades rurais, granjas, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais.
- v) Aplicar metodologia analítica reconhecida e validada;
- w) Aos laboratórios credenciados pelo MAPA, sujeitam-se ao regulamento da Instrução Normativa 24/01, da Secretaria de Defesa Agropecuária e do Abastecimento;
- x) Ter conhecimento da Instrução Normativa 04/08, da Secretaria de Defesa Agropecuária e do Abastecimento

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 30

**LABORATÓRIO DE ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS E
FÍSICO-QUÍMICAS DE ALIMENTOS E ÁGUA**

30. LABORATÓRIO DE ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS E FÍSICO-QUÍMICAS DE ALIMENTOS E ÁGUA.

O Responsável Técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Desenvolver atividades de análises, baseada na sua qualificação, habilidade e treinamento;
- b) Prestar assessoria científica aos clientes, quando aplicável;
- c) Orientar tecnicamente os demais funcionários;
- d) Participar ativamente da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- e) Responder tecnicamente pelas análises executadas;
- f) Ser responsável pelas análises e liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- g) Supervisionar/Coordenar as atividades técnicas executadas;
- h) Dar sugestões de melhoria, quando aplicável;
- i) Reciclar e treinar funcionários sobre sua responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- j) Emissão e interpretação dos laudos;
- k) Corrigir e assinar os resultados das análises;
- l) Proceder a visitas técnicas;
- m) Implementar medidas ao cumprimento das normas internas de biossegurança;
- n) Fazer cumprir os requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- o) Fazer cumprir a política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- p) Desenvolver palestras técnicas;
- r) Desenvolver informativos técnicos;
- s) Aplicar metodologia analítica reconhecida e validada;

Capítulo 31

CANIS E GATIS DE CRIAÇÃO COMERCIAL

31. CANIS E GATIS DE CRIAÇÃO COMERCIAL

O responsável técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Garantir que canis particulares ou canis que figurem como pessoa jurídica, com um número de cães igual ou superior a 10 (dez) animais e cuja finalidade primária é a produção de filhotes para venda, estejam devidamente registradas no Kennel Clube ou Órgão de Felino/Cinotecnia oficial da região;
- b) Garantir sanidade dos animais, bem como o uso correto de vacinas, vermífugos e alimentação;
- c) Garantir higiene das instalações e orientações sobre o tratamento de dejetos;
- d) Identificação adequada dos animais com microchips;
- e) Garantir a procedência dos cães destes estabelecimentos;
- f) Trabalhar para a melhoria do padrão genético dos animais por ele assistidos;
- g) Garantir o bem-estar dos animais.
- h) Treinar os funcionários;
- i) Garantir o manejo correto dos animais além de alimentação e água com qualidade.
- j) Orientar para que as gaiolas e outros ambientes com animais, sejam dispostas de tal forma, que recebam iluminação natural e ventilação, bem como, que seja equipada adequadamente;
- k) Não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- l) Orientar e acompanhar o controle e / ou combate a insetos e roedores;

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 32

EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA

32. EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA

No desempenho das atividades de responsabilidade técnica o profissional deve:

- a) Proceder à identificação eficiente dos animais usando de forma obrigatória, recursos como: microchip, tatuagem, coleira com o número do telefone, nome da empresa e o número do cão;
- b) Manter em arquivo listagem atualizada das empresas que prestam serviços de guarda;
- c) Garantir o aspecto sanitário de cada cão que compreende além de outros recursos as: condições de vacinações, aplicações de endo e ectoparasiticidas e a manutenção de registros em ficha individualizada;
- d) Garantir que os animais doentes, em gestação e velhos sejam afastados do trabalho;
- e) Os abrigos dos animais devem ter condições higiênico-sanitárias para permanência durante o período de trabalho;
- f) Garantir que haja alimentação e água com qualidade para os cães locados em trabalho;
- g) Garantir que haja armazenagem adequada de rações no depósito central da empresa;
- h) Garantir que os cães sejam transportados em caixa de transporte ou furgão especial;
- i) Orientar sobre a produção de dejetos (fezes), evitando a contaminação ambiental;
- j) O canil sede deve comportar com higiene e segurança todos os cães da empresa;
- k) Garantir o bem-estar do animal no canil e nos locais de trabalho.
- l) Orientar para que as gaiolas e outros ambientes com animais, sejam dispostas de tal forma, que recebam iluminação natural e ventilação, bem como, que seja equipada adequadamente;
- m) Orientar e acompanhar o controle e / ou combate a insetos e roedores;

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 33

PERÍCIA JUDICIAL

33. PERÍCIA JUDICIAL

O Responsável Técnico (RT) quando designado pela justiça em função de atividade técnica deve:

- a) Atuar com absoluta isenção e guardar segredo profissional quando a lei exigir;
- b) Desempenhar suas funções com profissionalismo e senso de justiça;
- c) Conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à perícia judicial em especial as de processo civil e penal;
- d) Proceder ao levantamento operacional para a identificação de animais;
- e) Determinação técnica na avaliação de animais e seus rendimentos;
- f) Prescrever em ordem técnica quanto à evolução e avaliação de rebanho;
- g) Fixar e fundamentar o custo de produção pecuário;
- h) Proporcionar relatório conclusivo da determinação de idade, sexo, raça e espécie do animal em questão;
- i) Garantir a condução com propriedade dos diagnósticos de lesões;
- j) Levantamento técnico-pericial ambiental sobre a fauna;
- k) Garantir a investigação sobre intoxicações e envenenamentos;
- l) Garantir a atuação nos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal e/ou de medicamentos que estão em conflito judicial;
- m) Investidura nas determinações de inventário;
- n) Inquirir nas questões que envolvam fraudes em animais;
- o) Garantir a sistemática na atuação pericial do exame médico veterinário legal;
- p) Participar na determinação dos casos de imperícia;
- q) Atuar com destreza na arbitragem de valores consubstanciado em perdas e danos indenizatórios;
- r) Realizar com presteza na verificação da relação de parentesco.

• Normas pertinentes:

- Código de Processo Cível
- Código Civil
- Código de Processo Penal

As legislações específicas em vigor deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

Capítulo 34

**TIPIFICAÇÃO DE CARÇAÇA, PROCEDIMENTOS DO
CLASSIFICADOR DE CARÇAÇAS - TIPIFICADOR**

34. TIPIFICAÇÃO DE CARÇAÇA, PROCEDIMENTOS DO CLASSIFICADOR DE CARÇAÇAS - TIPIFICADOR

Quando no desempenho de suas funções, oRT deve:

- a) Conhecer a anatomia e a fisiologia das espécies de açougue;
 - b) Conhecer a bioquímica da transformação do músculo em carne;
 - c) Conhecer os cortes de carne das diversas espécies em consoante aos diversos mercados consumidores;
 - d) Conhecer toda a legislação brasileira para produção de alimentos de origem animal;
 - e) Conhecer as Normas Oficiais de Tipificação de Carçaças Brasileiras;
 - f) Estar familiarizado com as normas oficiais dos países importadores;
 - g) Orientar os auxiliares de tipificação de sua equipe e supervisionar a execução das tarefas;
 - h) Orientar a empresa em relação aos equipamentos e instrumentos utilizados na tipificação;
 - i) Elaborar os mapas de tipificação e dar conhecimento dos resultados ao Serviço de Inspeção Sanitária para alimentar o Sistema de Rastreabilidade, ao pecuarista, responsável pelos lotes de animais e a empresa, com vistas ao pagamento;
 - j) Em caráter de subordinação, executar as suas tarefas em consonância com o Serviço de Inspeção Sanitária.
 - k) Identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
 - l) Garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto.
 - m) Ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais o que estão sujeito os estabelecimentos, especialmente quanto aos regulamentos e normas, tais como:
 - Instrução Normativa 009/04 - Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carçaças Bovinas;
 - Decreto 30.691/52 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
 - Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - Portaria 304/96/MA - Dispõe sobre o comércio de carne embalada;
- Dentre outras legislações específicas em vigor que deverão ser consultadas pelo Responsável Técnico relacionadas com as atividades.

CARGA HORÁRIA

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) deve ser estabelecido pelo contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento contratante.

ANEXOS

ANEXO 1. CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO

RESOLUÇÃO 722, DE 16 DE AGOSTO DE 2002.

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" e "j", da Lei 5.517/68.

Considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos brasileiros, requer dos quea exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral;

Considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução 322/81.

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:

Sob a proteção de Deus PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial atenção ao Código de Ética, sempre buscando uma harmonização perfeita entre ciência e arte, para tanto aplicando os conhecimentos científicos e técnicos em benefício da prevenção e cura de doenças animais, tendo como objetivo o Homem.

E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes, mantendo o mais estrito segredo profissional das informações de qualquer ordem, que, como profissional tenha eu visto, ouvido ou lido, em qualquer circunstância em que esteja exercendo a profissão. Assim o prometo.

PREÂMBULO

1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações inter-pessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 - A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 - O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação a comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.

4 - Os Médicos Veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam sujeitam-se às normas deste código.

5 - Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o Médico Veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES PROFISSIONAIS

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei 5517/68;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do Médico Veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

- IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;
- X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;
- XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;
- XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;
- XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;
- XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.
- XV - comunicar ao conselho regional, com descrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 7º Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 8º Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 9º Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

Art. 10 Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 11 Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:
I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;

II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;

III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12 No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

CAPÍTULO IV - DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13 É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

- IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;
- V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;
- VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;
- VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;
- IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;
- X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função profissional;
- XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;
- XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;
- XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;
- XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;
- XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;
- XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente fato ao médico veterinário desse paciente;
- XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;
- XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;
- XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;
- XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;
- XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;
- XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:

- a) drogas que sejam proibidas por lei;
- b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
- c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

- XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;
- XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;
- XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;
- XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;
- XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 14 O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

- I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;
- II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de Médico Veterinário;
- III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;
- IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;
- V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;
- VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;
- VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;
- VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

CAPÍTULO VI - DA RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 15 É vedado ao médico veterinário:

- I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;
- II - a conivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;
- III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;
- IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;
- V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;
- VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;
- VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear par si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;
- VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

CAPÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 16 Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais, revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras quaisquer informações técnicas sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;

IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advinha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 17 Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional; III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa; V - a condição sócioeconômica do cliente.

Art. 18 Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

Art. 19 O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20 O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21 Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo Único: Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22 É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23 É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo Único: É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX - DA RELAÇÃO COM O CIDADÃO CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 24 O médico veterinário deve:

- I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;
- II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;
- III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;
- IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;
- V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X - DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

Art. 25 O médico veterinário deve:

- I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;
- II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;
- III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;
- IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 26 São deveres do Responsável Técnico (RT):

- I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;
- II - responder, integralmente e na data apazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;
- III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27 É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII - DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28 O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 29 O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30 Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31 As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32 Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33 Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34 A propaganda pessoal, os receiptuários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35 As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;

II - especialidades comprovadas;

III - título de formação acadêmica mais relevante;

IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

V - serviços oferecidos.

Art. 36 Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

CAPÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38 Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração; III - o dano causado e suas conseqüências;

IV - os antecedentes do infrator.

Art. 39 Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a prática com dolo;

III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;

IV - qualquer forma de obstrução de processo; V - o falso testemunho ou perjúrio;

VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;

VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A segunda reincidência e as subsequentes, em qualquer das graduações previstas no art.

41, independentemente do(s) artigo(s) infringido(s), determinarão o enquadramento na graduação imediatamente superior, sem prejuízo da pena pecuniária prevista no art. 42 também deste código

§ 3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40 Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional; II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - a prestação de serviços à causa pública;

IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;

V - títulos de honra ao mérito veterinário;

VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

CAPÍTULO XV - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41 O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

I - levíssimas; II - leves;

III - sérias; IV - graves;

V - gravíssimas.

Art.42 As sanções aplicadas às infrações classificadas no artigo anterior e seus incisos serão acompanhadas de multa no caso de reincidência, salvo quando for efetivamente aplicada a punição às transgressões gravíssimas.

Art. 43 As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44 As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art.16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45 As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art.16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46 As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII do art. 6.º; incisos I a X do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33.

Art. 47 As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art.

6.º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48 A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta coma graduação das penas previstas no art. 33 da Lei 5517/68.

CAPÍTULO XVI - DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 49 Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei n° 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto n° 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 50 As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

CAPÍTULO XVII - DA VIGÊNCIA

Art. 51 O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra "j" da Lei 5.517/69, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação.

Quadro I

Classificação	Artigos
LEVISSÍMAS Advertência Confidencial	Art. 6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV; Art. 13. incisos XI, XII, XXV; Art. 14. incisos I e IV; Art.15 incisos I, II e V; Art. 16. incisos I, III e IV; Art.19, Art. 20, Art. 22; Parágrafo único do Art. 23;
LEVES Censura Confidencial	Art. 6º incisos I a XV; Art. 13 incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23; Art. 24 incisos I a V; Art. 25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art.28 incisos I a III; Art. 30 a 36.

Classificação	Artigos
SÉRIAS Censura Pública	Art. 6º incisos II a XIV; Art. 13. incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23;
GRAVES Suspensão do exercício profissional	Art. 6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII; Art. 13. Incisos I a X; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII; Art. 16 incisos I, II, IV e V; Art. 18; Art.

GRAVÍSSIMAS Cassação do exercício profissional	Art.6º incisos II e XIV; Art. 13. incisos X e XX; Art. 14 incisos I, IV, VI e VII; Art. 29.
--	--



ANEXO 2. CÓDIGO DE ÉTICA DO ZOOTECNISTA

RESOLUÇÃO CFMV N.º 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Código de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16, alínea “f”, da Lei 5.517/68 e tendo em vista o que estabelece a Resolução 380/82.

Considerando que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos Profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da Classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta Profissional modelar.

Resolve:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

CAPÍTULO I - DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º São deveres fundamentais do Zootecnista:

Exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;

- a) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;
- b) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo Profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- c) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos Profissionais e da sua cultura geral;
- d) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;
- e) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da Classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- f) vincular-se às entidades locais da Classe, participando das suas reuniões;
- g) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- h) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II - COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º É vedado ao zootecnista:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;

- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de Classe, induzindo a erro sobre verdadeira capacidade Profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema; divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;
- f) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- g) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;
- h) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- i) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;
- j) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondências, quando os mesmos afetarem a ética Profissional;
- k) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- l) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- m) assinar atestados ou declarações de serviços Profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- n) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extra concurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo Único: Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

Art. 8º Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites da suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10 Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a descrição ea elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo Único: Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11 A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III - RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12 O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo Único: Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o Parágrafo 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 13 O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art.14 Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15 O zootecnista não deve negar a sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16 Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17 Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18 O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo Único: A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de

infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV - SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19 O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo Único: Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20 O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advinha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21 Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22 O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23 O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24 O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25 É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26 Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27 Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28 O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29 Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30 É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificção da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31 Ao contratar serviços profissionais de colegas é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32 É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33 É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34 O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo Único: Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, mas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35 O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36 O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos Profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37 O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38 Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39 Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

§ 3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo Profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40 O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41 Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX - PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42 Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas: As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando, porém ao autor e sim à matéria;

- a) Quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;
- b) Não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- c) Em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
- d) É vedado apresentar como originais quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;
- e) Nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43 Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44 É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46 Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o zootecnista formular consulta ao CRMV onde se ache inscrito.

Art. 47 Compete ao CRMV da região onde se encontra o zootecnista, a apuração das infrações a este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 48 As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMVs, “ad referendum” do Conselho Federal, podendo ser ouvida a associação regional da classe.

Parágrafo Único: Compete ao CFMV firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 49 O processo disciplinar será sigiloso durante sua tramitação, sendo apenas divulgadas as decisões irrecorríveis de caráter público.

Art. 50 Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto 64.704/69, cabendo no caso de imposição de qualquer penalidade, recurso ao CFMV, na forma do Parágrafo 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 51 A observância deste Código repousa na consciência de cada profissional, que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

CAPÍTULO XI - VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art.52 O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 5.550/68, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Publicada no D.O.U. de 04.03.70 - Seção I.

ANEXO 3. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

MODELO ALTERNATIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, celebrado entre a empresa....., CNPJ nº....., localizada no endereço....., Distrito Federal, neste ato representada por seu Sócio (ou Diretor), Sr., (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador do CPF nº..... e do RG nº....., de agora em diante denominada CONTRATANTE e, de outro lado o (a) Sr.(a), (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador(a) do CPF nº..... e do RG nº....., residente na Rua....., Município....., Estado....., devidamente inscrito (a) no CRMV-DF sob o nº, cognominado (a) CONTRATADO(A), estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

Cláusula Primeira: o objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do(a) Contratado(a) à Contratante, visando prestar assessoramento dentro da sua área de atuação Profissional, na qualidade de Responsável Técnico de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos do Responsável Técnico do CRMV-DF.

Cláusula Segunda: O (a) Contratado(a) prestará carga horária semanal de hora(s), e mensal de horas.

Cláusula Terceira: O presente Contrato terá vigência pelo período de..... ano(s), iniciando em...../...../.....

Cláusula Quarta: Fica estipulado o valor de..... salário(s) mínimo(s) mensal(is), a título de remuneração ao (à) Contratado(a), sendo a mesma paga pela contratante até o dia do mês.....

Cláusula Quinta: A Contratante propiciará todas as condições para o bom desempenho do (a) Contratado(a).

Cláusula Sexta: O presente Contrato poderá ser rescindido por quaisquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores ao distrato.

Parágrafo Único: A Empresa apenas poderá destratar o presente Contrato se estiver rigorosamente em dia com os honorários Profissionais do Responsável técnico.

Cláusula Sétima: Caso sobrevenham pendências a título de honorários devidos ao Responsável técnico, por ocasião do vencimento do contrato, estipulam as partes de comum acordo que o contratado terá direito à uma Multa equivalente a% do valor anual do Contrato, podendo o Profissional executar o Contratante, servindo o presente como título executivo e extrajudicial, na forma do Art. 585 Inc. II. do Código de Processo Civil.

Cláusula Oitava: O presente Contrato, para que seja reconhecido pela entidade fiscalizadora do exercício Profissional, terá de ser submetido à apreciação do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Distrito Federal (CRMV-DF).

Cláusula Nona: Elegem o Foro da Comarca de..... para dirimir eventuais litígios acerca do contrato.

E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

(Cidade), (data) de (mês) de 20.....

.....
(com firma reconhecida) Contratado (carimbo)

.....
(com firma reconhecida) Contratante (carimbo)

Testemunhas

1).....

2).....



ANEXO 4. TABELA DE HONORÁRIOS

Honorários mínimos mensais a serem cobrados sobre a atividade de Responsável Técnico

Para 06 horas semanais	1,2 salários mínimos
Para 12 horas semanais	2,4 salários mínimos
Para 18 horas semanais	3,6 salários mínimos
Para 24 horas semanais	4,8 salários mínimos
Para 30 horas semanais	6,0 salários mínimos
Para 36 horas semanais	7,2 salários mínimos
Para 42 horas semanais	8,0 salários mínimos
Para 48 horas semanais	9,2 salários mínimos

OBSERVAÇÃO: proporcionais extraídos, por analogia, da Lei 4950-A, que fixa a remuneração dos profissionais empregados.

ANEXO 5. TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

Empresa:
Responsável Técnico:
Data/...../..... .

Irregularidades:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Recomendações:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Prazos para solucionar as irregularidades:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Assinatura e carimbo do
Responsável Técnico

Ciente em _/_/_

Representante legal do estabelecimento

ANEXO 6. CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

RESOLUÇÃO Nº 875, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Aprova o Código de processo Ético-profissional
No âmbito do sistema CFMV/CRMVs.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas nas alíneas “f” e “j” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de se atualizar e reformular o procedimento relativo aos poderes disciplinar e de aplicação de penalidades definidos nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 130, de 27 de julho de 1974, os artigos 46 a 51 da Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982 e a Resolução CFMV nº 811, de 10 de dezembro de 2005.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV-SE nº 0037

Publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139.

ANEXO
CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A apuração de infração ético-disciplinar, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, rege-se por este Código, aplicando-se quanto aos casos omissos, supletivamente, as normas de processo penal e civil, bem como os princípios gerais de direito.

§ 1º Os processos ético-disciplinares, orientados pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, serão instaurados, instruídos e julgados em caráter sigiloso, só tendo acesso às suas informações as partes e seus procuradores, advogados ou não, devidamente constituídos nos autos.

§ 2º O processo terá a forma de autos, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) em que o profissional possuir inscrição, principal ou secundária, ao tempo do fato punível é o competente para julgamento dos processos disciplinares e aplicação das penalidades.

§ 1º Compete aos CRMVs processar e julgar em primeira instância os profissionais sob sua jurisdição.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) julgar em segunda e última instância os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos ético-disciplinares pelos CRMVs.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 3º Os prazos previstos neste Código são contados a partir da data de recebimento da cientificação.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV.

§ 3º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a cientificação.

CAPÍTULO III
DAS COMUNICAÇÕES

Art. 4º A comunicação dos atos processuais será efetivada, nesta ordem:

I - por ofício expedido pelo CRMV, mediante carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante dos autos ou dos arquivos do CRMV; ou

II - pessoalmente, por servidor do CRMV, mediante certidão nos autos; ou

III – por publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), da União (DOU), ou em jornal de grande circulação, nos casos definidos neste Anexo.

Parágrafo único. As publicações conterão apenas as iniciais das partes, o nome de seus procuradores, o número do processo disciplinar, o fim a que se destinam e o prazo, se houver, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Em caso de a testemunha se encontrar, por ocasião da Instrução, fora da jurisdição do CRMV, seus depoimentos serão tomados por Carta Precatória ao CRMV de seu domicílio ou residência.

§ 1º São requisitos da Carta Precatória:

I - a indicação dos CRMVs de origem (Deprecante) e de cumprimento do ato (Deprecado);

II - o inteiro teor do despacho do Instrutor;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - os quesitos do Instrutor;

V - o prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os atos.

§ 2º Recebida a Carta Precatória, deverá o Conselho Deprecado comunicar as partes ou seus procuradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das datas designadas para oitiva das testemunhas.

§ 3º A expedição da Carta Precatória não suspenderá a instrução.

§ 4º Cumprida a Carta Precatória, será imediatamente devolvida ao Conselho Deprecante.

CAPÍTULO IV DAS EXCEÇÕES

Art. 6º A amizade ou inimizade e o parentesco, ainda que por afinidade, com quaisquer partes são motivos para que o Conselheiro, independentemente de provocação, julgue-se impedido ou suspeito de participar do procedimento, manifestando a sua abstenção na primeira oportunidade.

Art. 7º O Conselheiro é impedido de exercer as suas funções no processo:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte ou prestou depoimento como testemunha;

III – quando nele estiver postulando, como procurador da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

V - quando integrar órgão ou entidade que for parte ou interessada na causa.

Art. 8º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhara alguma das partes acerca do objeto da causa;

IV - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 9º É lícito às partes argüir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o impedimento ou a suspeição de Conselheiros.

Art. 10. Suscitada a suspeição ou impedimento por escrito e de forma fundamentada, deverá o Conselheiro se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Art. 11. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro o fará por despacho e, sendo Instrutor ou Relator, encaminhará o processo ao Presidente do CRMV para designação de substituto.

Art. 12. Não reconhecido o impedimento ou a suspeição, será o suscitante intimado da decisão para, querendo, agravar ao Presidente do CRMV.

§ 1º Dado provimento ao Agravo e sendo o suscitado Instrutor ou Relator, na mesma decisão o Presidente do CRMV designará substituto, a quem remeterá os autos.

§ 2º Negado provimento ao Agravo, a exceção só será conhecida se, em caso de Apelação ao CFMV, for ratificada em sede preliminar.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 13. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por impedimento ou suspeição do Conselheiro Instrutor ou Relator;

II – por impedimento ou suspeição de Conselheiro;

III - por ilegitimidade de parte;

IV - por falta de nomeação de defensor dativo;

V – por prática de atos por Comissões ou Conselheiros não autorizada neste Código;

VI – por falta de notificação do profissional para oferecimento de defesa;

VII – por inobservância dos prazos definidos;

VIII – por falta de intimação das partes para a sessão de julgamento.

§ 1º A nulidade prevista no inciso II não será considerada se o voto do Conselheiro não interferir no resultado final do julgamento.

§ 2º As nulidades previstas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo considerar-se-ão sanadas se, praticado de outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

Art. 14. Nenhum ato será declarado nulo se não resultar prejuízo às partes.

§ 1º Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária.

§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na decisão da causa.

Art. 15. O ato cuja nulidade tiver sido reconhecida será renovado.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O Conselheiro que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 16. Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato, a punibilidade por falta sujeita a processo ético-disciplinar.

Art. 17. O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 18. O processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será arquivado ex officio ou a requerimento da parte interessada.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 19. O processo ético-disciplinar instaura-se:

I - de ofício, por deliberação do CRMV, ao conhecer de ato que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar;

II - por ordem do Presidente do CRMV, em consequência de denúncia apresentada por qualquer pessoa.

§ 1º As denúncias, sob pena de arquivamento sumário pelo Presidente do CRMV, deverão conter o nome, assinatura, endereço, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante e estar acompanhadas das provas suficientes à demonstração do alegado ou indicar os elementos de comprovação.

§ 2º É vedado o encaminhamento da denúncia a pessoa ou Comissão que não o Conselheiro Instrutor, sob pena de sujeição ao estabelecido no artigo 88 deste Anexo.

§ 3º Havendo mais de um denunciado, instaurar-se-ão processos autônomos, transladando-se as peças necessárias à autuação.

§ 4º O Presidente do CRMV comunicará o denunciante quanto ao arquivamento sumário ou à instauração do processo ético para acompanhamento e apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

§ 5º Em caso de arquivamento de denúncia, não se admitirá qualquer recurso, sendo facultado, porém, o encaminhamento de novo expediente, desde que observados os requisitos do §1º deste artigo.

§ 6º O arquivamento de denúncia fora dos casos elencados no §1º deste artigo sujeitará o Presidente ao estabelecido no artigo 88 desta Resolução.

Art. 20. Instaurado o processo ético-disciplinar, caberá ao Presidente do CRMV:

I - determinar a autuação;

II – determinar a juntada do prontuário do profissional envolvido;

III - designar Instrutor, dentre os Conselheiros Efetivos ou Suplentes, para instrução processual.

Art. 21. Uma vez instaurado o processo ético-disciplinar, não se admitirá seu arquivamento por desistência das partes, exceto por óbito do profissional, quando o feito será extinto com a anexação da declaração de óbito.

CAPÍTULO II DA DEFESA

Art. 22. Recebidos os autos do processo ético-disciplinar, caberá ao Instrutor determinar a notificação do denunciado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§ 1º Deverá ser expresso na notificação o direito de o profissional ser representado por procurador, advogado ou não.

§ 2º Juntar-se-á à notificação cópia da denúncia ou da deliberação do CRMV e dos documentos que a acompanharam.

§ 3º A defesa, que pode ser apresentada por escrito ou tomada a termo pelo Instrutor, deverá estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas.

§ 4º Não sendo encontrado o denunciado no endereço fornecido pelo denunciante ou no constante dos registros do CRMV, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação de edital, contendo o nome completo do denunciado, e sua afixação no mural do Regional.

§ 5º Não sendo encontrado o denunciado e/ou não oferecida à defesa, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que lhe designará defensor dativo dentre os profissionais regularmente inscritos na jurisdição.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 23. Ao Instrutor compete determinar a realização de diligências que julgar convenientes, inclusive ouvir testemunhas não arroladas pelas partes ou mencionadas no processo.

Art. 24. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 25. Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

Art. 26. A prova documental será produzida somente até o fim da instrução, salvo se os documentos forem conhecidos posteriormente e voltados ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A parte contrária deverá ser intimada a se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 03 dias.

Art. 27. O prazo de instrução é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por 60 (sessenta) dias, a pedido justificado do Instrutor e prévia autorização do Presidente do CRMV, respeitado o prazo prescricional.

SEÇÃO I DOS DEPOIMENTOS

Art. 28. Oferecida a defesa prévia, pelo denunciado, procurador ou defensor dativo, serão designados dia e hora para depoimento do denunciante, do denunciado, das testemunhas arroladas pelo denunciante e pelo denunciado, nesta ordem.

§ 1º As partes ou seus procuradores serão intimados para participar de todos os depoimentos.

§ 2º Cada parte poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o denunciado fazê-lo na defesa e o denunciante no prazo de 05 dias, contados da ciência da instauração.

§ 3º O denunciante e o denunciado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido.

§ 4º Se o intimado, sendo denunciante, denunciado ou testemunha, for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Ética.

§ 5º Se o intimado, sendo denunciante ou testemunha, não for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

§ 6º É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento da outra parte.

Art. 29. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração.

Art. 30. O denunciado será qualificado e interrogado na presença de seu procurador, se houver.

Art. 31. Depois de devidamente qualificado, o denunciado será informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 32. Ao denunciado será perguntado:

I - sobre a residência, formação, IES em que se graduou e local onde exerce a sua atividade, se já respondeu a processo ético-disciplinar e, em caso afirmativo, qual o resultado;

II - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

III - se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais são.

IV - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração ética, e quais sejam, e se com elas esteve antes ou depois do ato;

V - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

VI - se conhece o denunciante e testemunhas arroladas, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 1º Após proceder à oitiva do denunciado, o Instrutor indagará às partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

§ 2º A todo tempo o Conselheiro poderá proceder a nova oitiva do denunciado, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 33. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil, sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com quaisquer delas, e relatar o que mais souber.

Parágrafo único. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 34. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 35. As perguntas das partes serão dirigidas ao Instrutor, que as formulará.

§ 1º O Instrutor não poderá recusar as perguntas das partes, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida, devendo, se requerido, consigná-las por escrito.

§ 2º As partes e seus procuradores não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 36. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade.

Art. 37. Na redação do depoimento, o Instrutor deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 38. As oitivas serão reduzidas a termo, assinado pelos presentes.

Art. 39. A acareação será admitida entre denunciados, entre denunciado e testemunha, entre testemunhas, entre denunciado ou testemunha e o denunciante, e entre os denunciantes, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reinquiridos, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

SEÇÃO II DAS ALEGAÇÕES FINAIS E DO RELATÓRIO

Art. 40. Concluída a instrução, denunciante e denunciado serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de alegações finais.

Art. 41. Findo o prazo das alegações finais, com ou sem estas, o Instrutor elaborará relatório quanto à instrução, sendo vedado adentrar no mérito, e o encaminhará ao Presidente do CRMV.

SEÇÃO III DO RELATOR

Art. 42. O Presidente do CRMV, recebido o processo instruído, designará, dentre os Conselheiros Efetivos, Relator para elaborar o voto no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

Art. 43. São requisitos essenciais do Voto:

I – preâmbulo, que indicará o número do processo, o nome das partes e do Relator;

II – relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III – fundamentação, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;

IV – conclusão, que conterá os dispositivos em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos.

Parágrafo único. Os elementos probatórios deverão ser considerados na fundamentação da decisão.

Art. 44. Elaborado o voto, o Relator comunicará ao Presidente do CRMV e encaminhará à Secretaria para inclusão em pauta.

Art. 45. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 46. Haverá Sessões Especiais de Julgamento mediante convocação.

Parágrafo único. As Sessões de Julgamento deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 47. O quórum mínimo para a realização das Sessões Especiais de Julgamento é de 06 (seis) Conselheiros.

Art. 48. As Sessões serão secretas e nelas somente serão admitidas as presenças das partes e de seus procuradores constituídos e com mandato nos autos.

Art. 49. As partes ou seus procuradores serão intimados da data do julgamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 50. Nas Sessões de Julgamento observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do quorum;

II – julgamento dos processos em mesa;

III – confecção, leitura e aprovação da Ata.

Art. 51. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem cronológica de autuação.

§ 1º O Presidente dará preferência aos julgamentos nos quais as partes ou seus procuradores devam produzir sustentação oral.

§ 2º O Relator poderá solicitar inversão de pauta.

Art. 52. Nos julgamentos, o Presidente da Sessão, lido o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao denunciante e ao denunciado, ou a seus procuradores, para sustentação oral.

Parágrafo único. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 minutos.

Art. 53. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 54. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na mesma sessão ou na próxima, respeitado o mandato da Gestão.

§ 1º Ao reiniciar o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

Art. 55. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e de cada Conselheiro quanto às preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena, nesta ordem.

§ 1º Quando a preliminar versar nulidade supérvel, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao Instrutor para a realização do ato.

§ 2º Rejeitada a preliminar, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria, votando o mérito inclusive os Conselheiros vencidos na preliminar.

§ 3º Os Conselheiros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 4º Quando a decisão for adotada com base em voto divergente do Relator, o Conselheiro que o proferir deverá apresentar voto escrito, para constituir a fundamentação dessa decisão.

§ 5º O Conselheiro que primeiro proferir o voto divergente vencedor será denominado Revisor e designado para redigir o acórdão.

§ 6º O Presidente da Sessão não proferirá voto, salvo quando ocorrer empate.

§ 7º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 56. Proclamado o resultado, os autos irão ao Relator ou, se for o caso, ao Revisor para, dentro de até 03 (três) dias, lavrar o acórdão em 02 (duas) vias e assiná-las com o Presidente.

Parágrafo único. Aos autos será anexada uma via do acórdão, ficando a outra na Secretaria para encadernação e arquivamento.

Art. 57. A decisão do Plenário constará da Ata da Sessão Especial de Julgamento.

Art. 58. As partes serão cientificadas da decisão em quaisquer das formas previstas no artigo 4º deste Código.

Parágrafo único. Na comunicação do acórdão deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 59. São admitidos apenas os seguintes recursos:

I – apelação para o CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contra as decisões colegiadas proferidas pelos CRMVs;

II – agravo para o Presidente do CRMV, no prazo de 02 (dois) dias, contra decisão de Conselheiro que não reconhecer impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O recurso de Apelação é interposto perante o CRMV que proferiu a decisão e será recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 60. Interposta a Apelação, será a parte contrária intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer Contra-Razões.

Parágrafo único. Não serão admitidos recursos adesivos.

Art. 61. Findo o prazo para Contra-Razões, os autos serão remetidos ao CFMV.

Art. 62. Está sujeita à remessa obrigatória, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo CFMV, a decisão do CRMV que cassar o exercício profissional.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, será ordenada no voto a remessa dos autos ao CFMV, haja ou não Apelação.

Art. 63. Em caso de Apelação ou remessa obrigatória, o processo será duplicado, mantendo-se a cópia no CRMV.

SEÇÃO I DO JULGAMENTO PELO CFMV

Art. 64. Recebidos os autos no CFMV, o Presidente, exercido o juízo positivo de admissibilidade, designará Relator, a quem o processo será encaminhado para elaborar voto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

Art. 65. Elaborado o voto, o Relator solicitará ao Presidente CFMV a inclusão do processo em pauta.

Parágrafo único. As Sessões Especiais de Julgamento serão realizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 66. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

Art. 67. O julgamento da Apelação observará as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 68. A decisão não poderá ser agravada se somente o denunciado houver apelado nem abrandada se somente o denunciante o fizer, ressalvada a hipótese da remessa obrigatória.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art. 69. Transitada em julgado a decisão, e não sendo o caso de remessa obrigatória, a execução se dará imediatamente.

Parágrafo único. Havendo recurso ao CFMV, transitada em julgado a decisão serão os autos devolvidos à instância de origem para execução.

Art. 70. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo anotadas no prontuário do infrator.

§ 1º As penas públicas serão publicadas no DOU, bem como nos jornais ou boletins dos Conselhos.

§ 2º Em caso de cassação ou suspensão do exercício profissional, além das publicações e das comunicações feitas às autoridades interessadas, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

Art. 71. Cumpridas as decisões, cabe ao Presidente do CRMV determinar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 72. A revisão dos processos findos será admitida quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do profissional.

Art. 73. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo pelo próprio profissional ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Conselho nomeará curador para a defesa se seus sucessores capazes não assumirem a condução da ação.

Art. 74. As revisões serão processadas e julgadas pelo Conselho que tiver proferido a decisão passada em julgado.

Art. 75. O requerimento, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, será distribuído a Conselheiro diverso daquele que tenha redigido o acórdão ou atuado como Instrutor ou Relator.

Art. 76. Examinados os autos, julgar-se-á o pedido na Sessão que o presidente designar, observadas, no que couber, as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 77. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o profissional, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 78. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

CAPÍTULO VIII

DA REABILITAÇÃO

Art. 79. O profissional poderá requerer sua reabilitação ao CRMV que tenha executado a decisão decorridos 10 (dez) anos do cumprimento da pena, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar e não esteja a responder a processo ético-disciplinar.

§ 1º Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o profissional punido com a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional.

§ 2º A reabilitação será apontada no prontuário do profissional e assegura o sigilo dos registros sobre a condenação.

§ 3º Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

CAPÍTULO IX DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 80. Os autos originais de processo ético-disciplinar extraviados ou destruídos serão restaurados na forma dos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Havendo Intervenção em Conselho Regional de Medicina Veterinária, caberá aos membros da Junta Interventora deliberar sobre a instauração ex-officio de processo ético e ao Interventor nomeado a instauração nos casos de denúncia.

§ 1º Instaurado o processo, terá a Junta Interventora competência tão somente para os atos relativos à Instrução, a ser conduzida por um de seus membros indicado pelo Interventor.

§ 2º Finda a Instrução, a Junta Interventora encaminhará os autos ao CFMV a fim de que o Plenário indique outro Regional para designação do Relator, Julgamento, Comunicação da Decisão e, se for o caso, remessa de recurso ao Conselho Federal.

§ 3º A aplicação da penalidade caberá ao Conselho sob Intervenção.

Art. 82. O profissional poderá, no curso da apuração ética, solicitar transferência para outro CRMV, sem interrupção ou prejuízo do processo ético no CRMV em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, o CRMV julgador deverá informar ao CRMV em que o profissional estiver inscrito o resultado e, se for o caso, a pena imposta.

Art. 83. Comprovado que os interessados, tenham atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, se profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, responderão a processo ético-disciplinar autônomo.

Art. 84. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do CRMV responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

Art. 85. É vedado a qualquer pessoa lançar notas ou sublinhar os autos de processo ético-disciplinar.

Art. 86. As partes e seus procuradores têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, sendo vedada à retirada dos autos da sede do Conselho.

Art. 87. Os Conselheiros do Sistema CFMV/CRMVs são obrigados a comunicar a seus respectivos Plenários fatos que, cientes, possam configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar.

Art. 88. O não cumprimento, pelos Conselheiros, dos prazos e preceitos desta Resolução importa em atentado à função exercida, sujeitando-se às normas das Resoluções CFMV nº 764, de 15 de março de 2004, e nº 847, de 25 de outubro de 2006, ou outras que as substituam ou complementem.

Art. 89. As normas processuais disciplinares aplicar-se-ão desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução anterior.



ANEXO 8 BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DISTRITO FEDERAL –

REQUERIMENTO

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, o requerente:

Nome do(a) <u>Requerente</u>	<input type="radio"/> PROFISSIONAL
	<input type="radio"/> PROPRIETÁRIO(A) DO ESTABELECIMENTO

vem à presença de Vossa Senhoria requerer a **BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** firmada entre as partes abaixo:

Nome do(a) <u>Profissional (Responsável Técnico)</u> do CRMV-DF	Nº
--	----

Proprietário CPF:	do	(Estabelecimento)
----------------------	----	-------------------

Razão Social do <u>Estabelecimento</u> do Cadastro	Nº
---	----

Endereço do Local da Prestação do Serviço

Conforme Resolução CFMV nº 680/2000, art 35, §3, e art 37.

O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão, é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

ANEXO 9. LEI 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I - DA PROFISSÃO

Art. 1º O Exercício da profissão de Médico Veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Médico Veterinário:
Aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
Aos Profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades Profissionais só será permitido aos portadores de carteira Profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:
aos Profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de Médico Veterinário.
Às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de Médico Veterinário na data da publicação do Decreto-Lei 23.133/33.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) A prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) A direção dos hospitais para animais;
- c) A assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) O planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) A inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) A peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) O ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

- j) A regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) A direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) A organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) As pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) O estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) A avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) A padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) A responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) A participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) Os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- h) A defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- i) Os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão, a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de Médico Veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo Único: A fiscalização do exercício Profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício Profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de Médico Veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de Médico Veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10 O CFMV e os CRMVs constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11 A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo Único: O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12 O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas Profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo Único: Os CRMVs serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14 Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos Médicos Veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos Médicos Veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15 Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo Único: O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16 São atribuições do CFMV:

- a) Organizar o seu regimento interno;
- b) Aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) Tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV's e dirimi-las; julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV's;
- d) Publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os Profissionais inscritos;
- e) Expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- f) Propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Médico Veterinário;
- g) Deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de Médico Veterinário;
- h) Realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- i) Organizar o Código de Deontologia Médico Veterinária.

Parágrafo Único: As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17 A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18 As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) Organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) Inscrever os Profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras Profissionais;
- c) Examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) Solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Médico Veterinário.
- e) Fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

- f) Funcionar como Tribunal de Honra dos Profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) Aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) Promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i) Contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19 A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20 O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo Único: O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21 O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22 O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23 O Médico Veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade Profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24 O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25 O Médico Veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo Único: O Médico Veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26 O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira Profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27 “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos

5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo”.

Art. 28 As firmas de Profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de Médico Veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço Profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo Único: Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

A redação do artigo 27 está de acordo com a que lhe deu a Lei 5634/70 (Publicada no DOU -11.12.1970).

Art. 29 Constitui renda do CFMV o seguinte:

A taxa de expedição da carteira Profissional dos Médicos Veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;

a) A renda das certidões solicitadas pelos Profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

b) As multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
a anuidade de renovação de inscrição dos Médicos Veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;

_ da taxa de expedição da carteira Profissional expedida pelos CRMVs;

_ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMVs;

_ das multas aplicadas pelos CRMVs;

_ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;

c) Doações;

d) Subvenções.

Art. 30 A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

_ da renda proveniente da expedição de carteiras Profissionais;

_ das anuidades de renovação de inscrição;

_ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

_ da renda das certidões que houver expedido;

a) Doações;

b) Subvenções.

Art. 31 As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 32 O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos Médicos Veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33 As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) Advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) Censura confidencial, em aviso reservado;
- c) Censura pública, em publicação oficial;
- d) Suspensão do exercício Profissional até 3 (três) meses;
- e) Cassação do exercício Profissional, “ad referendum” do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito, suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e Médico Veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35 “A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de Médico Veterinário.

Parágrafo Único: A carteira de identidade Profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.”(1).

Art. 36 As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo Único: As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37 A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo Único: Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38 Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

A redação do artigo 35 está de acordo com a que lhe deu a Lei 5634/70 (Publicada no DOU -11.12.1970).

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único: A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art.40 Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder lhes locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41 O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentado ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

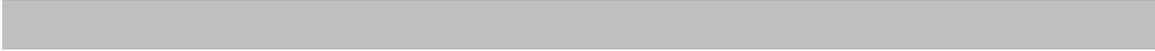
Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República. A. COSTA
E SILVA

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho.

Publicada no D.O.U de 25.10.1968, Seção I.



ANEXO 10 LEI 5.550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício de Zootecnia.

Art. 1º O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

a) Ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecido e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
Ao Profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

b) Ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º São privativas dos Profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;

c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como das estações experimentais destinadas à sua criação;

d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe. Parágrafo único Revogado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 425, de 21/01/69.

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo Único: A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais Profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo Único: A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º VETADO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Publicada no D.O.U de 05.12.1968, Seção I.



ANEXO 11. LEI 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Murilo Macedo.

Publicada no D.O.U de 03.11.80, Seção I.

ANEXO 12. RESOLUÇÃO 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie.

CONSIDERANDO o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional.

CONSIDERANDO a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas regeedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os Médicos Veterinários e Zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional.

Resolve:

Art. 1º O contrato firmado entre o Médico Veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, e a empresa ou estabelecimento, deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido a análise no que concerne ao prisma ético- Profissional.

Parágrafo Único: Revogado pela resolução 618/94.

Art. 2º Serão submetidas (os) a registro nos CRMVs e obrigadas (os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinentes.

Art. 3º O CRMV, onde o Médico Veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais - responsabilidade(s) - técnica(s) assumida(s) do profissional interessado.

Parágrafo Único: Oportunamente, deve, o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Publicado no D.O.U de 30.01.92 - Seção I, página 1215.

ANEXO 13. RESOLUÇÃO 682, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Fixa valores de multas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, pelo seu Plenário reunido em 16 de março de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei 5.517/68, combinado com alínea "f" do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto 64.704/69 e alíneas "n" e "t" do art. 3º da Resolução 04/69;

- a) Que toda pessoa jurídica ou física que desempenha atividades elencadas no art. 5º da Lei 5.517/68 está obrigada a estar registrada no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos dos seus arts. 3º e 27;
- b) Que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é exercida pelo Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei 5.550/68;
- c) Que o médico veterinário, zootecnista e as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 25 e 27 da Lei 5.517/68, estão obrigadas a inscrição e registro, bem como ao pagamento de anuidade, nos termos do art. 25 e § 1º do art. 27, da citada lei;
- d) Que o art. 28 da Lei 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a prova de que possuam médico veterinário como Responsável Técnico;
- e) Que compete ao CFMV o estabelecimento de multas às pessoas físicas e jurídicas infratoras da legislação em sentido amplo, consoante parágrafo único do art. 28, alínea "g" do art. 29 e alínea "c" do art. 30 e 32 da Lei 5.517/68;
- f) Que a fiscalização de pessoa física e jurídica objetiva melhor prestação de serviço e garantia da qualidade de produtos e serviços à sociedade, sobretudo face à Lei 8.078/90.

Resolve:

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico, pagará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º A pessoa jurídica, em situação irregular, que regularizar sua situação junto ao Conselho respectivo, no prazo que lhe foi concedido, será dispensada do recolhimento do valor da multa.

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato.

Parágrafo Único: Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º O Médico Veterinário ou Zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, em caso de reincidência ou transgressões gravíssimas, sem prejuízo das sanções disciplinares.(Alterado pela Resolução nº 2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág.97)

§ 1º Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "a" do art. 33 da Lei 5.517/68.(Alterado pela Resolução 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág. 97)

I - Revogado.(Alterado pela Resolução 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág.97)

II - Revogado.(Alterado pela Resolução 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág.97)

§ 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "b" do art. 33 da Lei 5.517/68.(Alterado pela Resolução 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág. 97)

I - Revogado.(Alterado pela Resolução 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág.97)

II - Revogado.(Alterado pela Resolução 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág.97)

§ 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "c" do art. 33 da Lei 5.517/68.(Retificado através do DOU de 10-11-2003, Seção 1 - Pág. 138).

I - Revogado.(Retificado através do DOU de 10-11-2003, Seção 1 - Pág. 138).

II - Revogado.(Retificado através do DOU de 10-11-2003, Seção 1 - Pág. 138).

§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas "d" e "e" do art. 33 da Lei 5.517/68.(Alterado pela Resolução 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág. 97)

I - Revogado.(Alterado pela Resolução nº 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág.97)

II - Revogado.(Alterado pela Resolução nº 751, de 17/10/2003, DOU de 04/11/2003, seção 1 pág. 97)

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções e portarias pagará a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada na reincidência, até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º A pessoa jurídica que comercialize produtos veterinários, que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento, pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 9º As penalidades aqui estabelecidas não derrogam outras, quer sejam civis, penais e administrativas.

Art. 10 Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta resolução entram em vigor na data de sua publicação e revogam, especificamente, a Resolução 588, de 25 de junho de 1992; e os artigos 5º, 6º, 7º e 8º entram em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2001; e revogam o art. 13 da Resolução 670/00 e demais as disposições em contrário.

ANEXO 14. RESOLUÇÃO 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Institui a regulamentação para concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68,

Resolve:

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único: A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no "caput" deste artigo.

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMVs.

§ 2º As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

§ 3º Quando a prestação de serviços envolverem mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

Art. 3º A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento da taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física. (2)

Art. 4º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

Parágrafo Único: Para efeito de comprovação da vinculação da Responsabilidade Técnica a que se refere o "caput" deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

Art. 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

- a) Não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;
- b) Verificar-se a inexatidão de qualquer dado nela constante;
- c) Verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

Art. 6º REVOGADO (3)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.

Parágrafo Único: A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.(4)

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) O art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

(2) O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, Pág. 178.

(3) O art. 6º foi revogado pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

(4) Nota Explicativa: As certidões não são cobradas a partir da edição da Resolução nº 694, de 31-10-2001, publicada no DOU de 07-11-2001, Seção 1, Pág. 131. Publicada no DOU de 28-03-2001, Seção 1, Pág. 202.

LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

- Lei 4.950-A/66 – Dispõe sobre o Salário Mínimo Profissional;
- Lei 5.517/68, alterada pela Lei n.º 5634 de 02 de dezembro de 1970 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
- Lei 5.550/68 - Dispõe sobre o exercício de Zootecnia;
- Lei 13.331/01 – Código de Saúde do Distrito Federal;
- Lei 6.839/80 - Dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de Profissões;
- Lei 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- Lei 8.078/90 - Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências;
- Lei Estadual 10.799/94 – Torna obrigatória a prévia Inspeção sanitária em todo o território do Estado, de todos os produtos de origem animal., aprovada pelo Decreto n.º 4210, de 01 de novembro de 1994;
- Lei 11.504/96 - Dispõe sobre a Defesa do Sanitarismo Animal, regulamentada pelo Decreto 2792 de 27 de dezembro de 1996.
- Lei n.º **12.689, de 19 de julho de 2012.** - Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico-científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário.

DECRETOS

- 30.691/52 – Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
- 1.255/62 – Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
- 64.704/69 - Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária;
- 69.134/71, alterado pelos dispositivos do Decreto 70.206 de 25 de fevereiro de 1992 - Dispõe sobre Registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
- 5.053/04 – Dispõe sobre o Regulamento de Fiscalização de Produtos Veterinários;
- 5.711/02 – Código de Saúde do Distrito Federal;
- Decreto Lei nº 467 de 13 de fevereiro de 1969 - Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

OUTRAS RESOLUÇÕES DO CFMV

- 875/07–Código de Processo Ético-profissional do Médico Veterinário;
- 413/82 - Código de Ética Profissional Zootécnico;
- 588/92 - Trata sobre os valores das multas aplicadas pelos CRMVs;

- 591/92 - Institui no âmbito da Autarquia, o Regimento Interno Padrão dos CRMVs;
- 592/92 - Enquadra as entidades obrigadas a Registro na Autarquia: CFMV - CRMVs;
- 619/94 - Especifica o campo de atividade do Zootecnista;
- 680/00 - Dispõe sobre inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoa física e jurídica no âmbito da autarquia e dá outras providências;
- 722/02 - Código de Ética do Médico Veterinário;
- 1000/12 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais;
- 1015/12 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.
- 1069/2014 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

PORTARIAS

- Portaria SVS/MS 344/98 - Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
- Portaria MAPA 1426/08- Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- [Portaria MA nº 228, de 25.10.1988](#) - Aprova as Instruções Referentes ao Controle da Produção e Comercialização de Vacinas e Soro antirrábicos para uso veterinário.
- [Portaria MAPA/SDA nº 74, de 11.06.1996](#) - Aprova os Roteiros para Elaboração de Relatórios Técnicos Visando o Registro de Produtos: Biológicos, Farmacêuticos, Farmoquímicos e de Higiene e/ou Embelezamento de Uso Veterinário.
- [Portaria SDA nº 49, de 12.05.1997](#) - Aprova o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas contra o Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Enterotoxemia e Tétano.
- [Portaria SDA nº 64, de 18.03.1994](#) - Aprova as Instruções sobre Normas para Produção e Controle de Tuberculina PPD.
- [Portaria SDA nº 48, de 12/05/1997](#) - Aprova como anexo o Regulamento Técnico a ser observado na produção, no controle e no emprego de antiparasitários de uso veterinário.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS;

- I. N. MAPA nº 10 de 27/04/01
- [I. N. MAPA nº 11, de 08/06/05](#)
- I. N. MAPA nº 15 de 17/07/01
- I. N. MAPA nº 01 de 13/02/03
- I. N. MAPA/SARC nº 005 de 20/03/03
- I. N. MAPA nº 9 de 27/06/03
- I. N. MAPA nº 15 de 29/10/03
- I. N. MAPA nº 30 de 05/08/09
- I. N. MAPA nº 55 de 02/12/11
- [I. N. MAPA nº 50 de 23/09/08](#)

- [I.N. MAPA n° 13, de 03/10/03](#)
- [I. N. MAPA n° 26, de 09/07/09](#)
- [I. N. MAPA n° 7, de 10/03/06](#)
- I. N. SDA n° 33 de 30/03/07
- I. N. SDA n° 09 de 17/09/07
- I. N. SDA n° 35 de 17/09/07
- [I. N SDA n° 25, de 20/08/08](#)
- [I. N. SDA n° 31, de 20/05/03](#)
- [I. N. SDA n° 4, de 19/02/08](#)
- [I. N. SDA n° 15, de 19/02/04](#)
- [I. N. SDA n° 23, de 18/03/02](#)
- [I. N. SDA n° 26, de 16.09.2005](#)
- [I. N. SDA n° 36, de 07.06.2002](#)
- [I. N. SDA n° 37, de 08.07.1999](#)
- [I. N. Interministerial n° 31, de 09/07/07 -](#)

RESOLUÇÃO CRMV-DF Nº 06, de 24 de março de 2014

Aprova as “Normas de orientação técnico-profissional, destinadas ao médico veterinário e ao zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária e a Zootecnia.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 5.517 de 23/10/68, 5.550 de 04/12/68, Decreto 64.704 de 17/06/69, Resolução 582 de 11 de dezembro de 1991, Resolução 619 de 14/12/94, Resolução 672 de 16 de setembro de 2000, alínea "r" do art. 4º da Resolução 591 de 26/06/92 e Resolução 722 de 16 de agosto de 2002.

Considerando que os médicos veterinários e os zootecnistas no exercício profissional da responsabilidade técnica com vista a atingir a finalidade proposta devem pautar por procedimentos e normas regeadoras e reguladoras a serem cumpridas; e com o intuito de balizar o exercício profissional do médico veterinário e do zootecnista frente às inovações tecnológicas e de propiciar a melhoria na instrumentalização da fiscalização do órgão,

Considerando a deliberação da CXXXVI Sessão Plenária Ordinária do CRMV-DF, realizada em 24 de março de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar as normas de orientação técnico-profissional, destinadas ao médico veterinário e ao zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária e à Zootecnia, constantes dos anexos 9 e 10 desta Resolução.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 24 de Março de 2014.

Méd. Vet. **Manoel Silva Neto**
Presidente em Exercício - Triênio
2013/2016
CRMV-DF Nº 0635

Méd. Vet. **Alexander M. G. Dornelles**
Secretário-Geral – Triênio 2013/2016
CRMV-DF 1068

Anexo à resolução nº 06, de 24 de março de 2014.

Normas de orientação técnico-profissional, destinadas ao médico veterinário e ao zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária e a zootecnia.

Art.1º O presente regulamento tem por finalidade estabelecer procedimentos para o exercício das atividades de responsabilidade técnica do médico veterinário e do zootecnista junto a empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária e a zootecnia.

Art.2º Os procedimentos estabelecidos por este regulamento têm por objetivo instrumentalizar de forma mais adequada às atividades da responsabilidade técnica no sentido de melhorar a qualidade dos bens e serviços produzidos dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º deste regulamento.

Art.3º Caberá ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, adotar todos os procedimentos administrativos e de fiscalização para implantar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a aplicação do presente regulamento.

Art.4º A função de Responsável Técnico será exercida por profissional regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-DF, devidamente capacitado através do Curso de Responsabilidade Técnica oferecido pelo CRMV-DF, além das exigências de regulamentos específicos;

§ 1º O solicitante de Responsabilidade Técnica deverá comprovar sua competência para o exercício da mesma, recomenda-se que o mesmo tenha além da graduação universitária, treinamento específico, e/ou experiência profissional na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado.

§ 2º O Responsável Técnico deverá comprovar, junto ao CRMV-DF, que participa de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento e/ou capacitação para o exercício da Responsabilidade Técnica a cada 2 (dois) anos.

Art. 5º O desempenho da atividade de Responsável Técnico dar-se-á com carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais, por estabelecimento, respeitado o limite de 42 (quarenta e duas) horas semanais, salvo em situações especiais mediante apresentação de justificativa e aprovação do plenário do CRMV-DF..

§ 1º Cabe ao profissional determinar a distribuição da sua carga horária durante a semana, sendo aconselhável fazer-se presente em horários distintos nos diferentes dias, para melhor aquilatar as atividades da empresa durante toda a sua jornada de trabalho.

§ 2º O profissional deverá declarar junto ao CRMV-DF, dia da semana e horário do cumprimento da carga horária de cada estabelecimento no qual desempenhará suas atividades de Responsável Técnico.

I - Casos especiais e em atividades específicas conforme a natureza do estabelecimento, o pedido de Responsabilidade Técnica será submetido ao plenário do CRMV-DF para avaliação.

Art.6º O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima contratada está sujeito a ter seu contrato de Responsabilidade Técnica rescindido, a responder a processo ético-profissional e às penalidades previstas na Resolução CFMV nº 682 de 16 de março de 2001, ou a qual venha a substituí-la.

Art.7º O Responsável Técnico deverá apresentar ao CRMV-DFa Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Anexo 3), firmada com a instituição, para que seja submetida à análise e averbação.

Art. 8º O CRMV-DFavaliará se a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permite o fiel desempenho da responsabilidade técnica contratada, levando em consideração as funções outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o seu domicílio, estabelecido, ainda, aos profissionais empregados, o que preconizam os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

§ 1º Quando o profissional que irá assumir a Responsabilidade Técnica for sócio, proprietário ou Diretor Técnico da empresa, a Anotação de Responsabilidade Técnica poderá ser substituída por uma declaração, assinada pelas partes, na qual conste que o profissional é o Responsável Técnico da pessoa jurídica.

§ 2º O CRMV-DF poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Declaração de Responsabilidade Técnica, se entender que haja comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 9º O desempenho da Responsabilidade Técnica é incompatível com a atividade de fiscalização exercida por servidor público, conforme estabelecido no art. 27 da Resolução CFMV 722, de 16 de agosto de 2002.

§ 1º O profissional que tiver seu contrato já firmado, sem que tenha sido observado o disposto no caput deste artigo, deverá requerer a regularização de sua situação, em até 180 dias depois que esta Resolução entrar em vigor, sob pena de responder processo ético, conforme disposto no art. 14, V da Resolução CFMV 722, de 16 de agosto de 2002.

Art. 10 O Responsável Técnico deve manter afixada no estabelecimento onde atua, e em local público e visível aos consumidores, as informações constando seu nome, função e telefone de contato.

Art. 11 O profissional deve assegurar-se de que o estabelecimento com o qual assumirá a Responsabilidade Técnica encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao seu registro junto ao CRMV-DF e aos demais órgãos governamentais competentes na área em questão.

Art. 12 A área de atuação do Responsável Técnico deverá ser dentro do Distrito Federal.

Art. 13 É vedada à prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos praticados na região, exceto por motivo personalíssimo, o que, se ocorrer, requer do

profissional justificativa desse procedimento junto ao solicitante de seus trabalhos e ao CRMV-DF.

Parágrafo Único: A fim de balizar a remuneração e considerar o mínimo para efeito de homologação da ART, fixa a tabela conforme Anexo 4.

Art. 14 O Responsável Técnico, no desempenho de suas funções deve pautar sua conduta obedecendo:

I - as normas técnicas especificadas conforme as atividades e a natureza do estabelecimento descritas no Anexo 3 deste regulamento;

a) na execução do trabalho técnico, o profissional deve cumprir as atividades descritas, além de outras que vierem a serem necessárias com o objetivo de atingir a finalidade proposta;

II - manter relacionamento adequado com os órgãos oficiais de fiscalização, executando suas atividades em consonância com as normas legais pertinentes;

III - notificar às Autoridades Sanitárias Oficiais quando da ocorrência de Doenças de Notificação Compulsória;

IV - propor revisão das normas legais ou de decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem e justifiquem as alterações necessárias, enviando-as ao CRMV-DF;

V - emitir “Termo de Constatação e Recomendação” (Anexo 5), quando comprovar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas;

VI - emitir o “Laudo Informativo” (Anexo 7), quando o proprietário, ou responsável pela empresa, negar-se a executar a atividade determinada, ou colocar obstáculos para o desempenho da sua função, que será remetido ao CRMV-DF acompanhado da(s) cópia(s) do respectivo Termo de Constatação e Recomendação (caso tenha sido usado como recurso anteriormente), devendo esse laudo ser o mais detalhado possível sobre a(s) ocorrência(s). Tal documento é muito importante para o R.T., nos casos em que tenha sido colocado em risco a saúde pública ou que o consumidor tenha sido lesado, ou em decorrência de crime ambiental. É um documento hábil para dirimir dúvidas quanto às responsabilidades decorrentes de sua ação e tem a finalidade de salvaguardá-lo da acusação de omissão ou conivência. Deve, entretanto, o R.T. evitar atitudes precipitadas, usar o bom senso, reservando a elaboração desse laudo a aqueles casos em que for impossível no prazo desejável. Deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo primeira via para tramitação interna do CRMV-DF, e a segunda via como documento do profissional, servido como documento comprobatório da notificação da ocorrência.

VII - inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente;

VIII - no caso de cancelamento da ART (Anexo 8) deverá o profissional comunicá-lo imediatamente ao CRMV-DF, sob pena de responder solidariamente nas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

IX - na função de Responsável Técnico, o mesmo poderá consultar profissional habilitado para emissão de laudos e/ou realização de serviços para os quais haja impedimento pessoal, técnico ou legal, sendo que isto não o inabilita para a Responsabilidade Técnica.

Art. 15 O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos R.T. nos estabelecimentos se darão pelos fiscais do CRMV-DF, dos profissionais credenciados e/ou conveniados com as associações de classe. O acompanhamento tem finalidade de cobrar os resultados esperados e subsidiar a câmara técnica e a Diretoria do CRMV-DF em suas decisões, exigindo o trabalho do R.T em defesa do consumidor e dos animais de sua área de atuação.

Art. 16 Às empresas e organizações obrigadas a registrarem-se no Quadro de Pessoas Jurídicas do CRMV-DF, por força do disposto do art. 27 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, da Lei 5.550 de 04 de dezembro 68, e do Decreto-Lei 69.134 de 27 de agosto de 1971, é exigida a apresentação de seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas constantes desta Resolução.

Art. 17 Os casos omissos serão remetidos à plenária do CRMV-DF para deliberação;

Art. 18 O Manual de Responsabilidade Técnica será revisado no mínimo a Cada 03(três) anos conforme conveniência da administração.

Art. 19 Este Regulamento entra em vigor juntamente com a Resolução de sua aprovação a partir de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

Méd. Vet. **Manoel Silva Neto**
Presidente em Exercício - Triênio
2013/2016
CRMV-DF Nº 0635

Méd. Vet. **Alexander M. G. Dornelles**
Secretário-Geral – Triênio 2013/2016
CRMV-DF 1068